

PROC. TRT DE-83/89

21/12/89



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

16

PROC. N.º TRT DC 83/89

P L E N O

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

Suscitante COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO
- COMAB - PE.

Advogados: Marcelo Brandão Lopes, José Otávio Carvalho.

Suscitado(s) SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRU-
ÇÃO CIVIL DO RECIFE.

Procedência Recife-PE.

RELATOR JUIZ FREDERICO LEITE

REVISOR JUIZ GILVAN DE SÁ BARRETO

Relator: JUIZ

AUTUAÇÃO

Aos 28 dias do mês de Setembro de 1989, nesta cidade de Recife-PE autuo a presente Dissídio Coletivo

[Assinatura]
Diretor do Serviço de Cadastro Profissional



Exmº Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da
6ª Região.

Tribunal Regional do Trabalho	
6ª REGIÃO	
Livro DE-	Folha
Proc. DE-83/89	Classe
Data: 28.09.89	Hora: 15:30h
S. C. P.	
Serv. C. Inst. Processual	

A COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO - COHAB - PE. sociedade de economia estadual por ações, com sede na Rua Odorico Mendes, nº 700, bairro de Campo Grande, nesta cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, vem, com a presente, por seus advogados no final assinados e legalmente constituídos (Doc. nº 01), propor a instauração de Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica visando à interpretação de norma jurídica, figurando como Suscitado o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE, órgão Sindical representante dos empregados da Suscitante, com sede na Rua da Concórdia, nº 829, bairro de Santo Antônio, nesta cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, tudo conforme o disposto no art. 114 da Constituição Federal e artigo 856 da CLT, na forma adiante declarada:

I - DO OBJETO:

A presente Ação Coletiva Declaratória visa à interpretação judicial da Lei nº 7.788, de 03.07.89 (publicada no DOU de 04.07.89) no que pertine à compulsoriedade, ou não, da concessão de percentuais mensais de inflação, anteriores à última data-base, quando os mesmos já foram considerados na composição dos cálculos do reajuste na última sentença normativa proferida por esse Egrégio Tribunal no Proc. TRT - DC - 21/89, publicada no D.J.E. de 23.06.89 (Doc. nº 02).

...



II - DA URGÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL-
GREVE JÁ DEFLAGRADA:

As divergências de ordem interpretativa entre a Empresa Suscitante e o Sindicato Suscitado resultaram na deliberação por parte da Assembléia Geral Extraordinária da Categoria Profissional de promover paralisação de trabalho na Empresa na hipótese de não prevalecer a interpretação do Sindicato, o que se encontra expresso no Ofício em anexo (doc. nº 03), tendo sido iniciada a greve no dia 18 do corrente.

É importante destacar que somente hoje foi instaurado o presente dissídio coletivo, porquanto, DIARIAMENTE, através de publicações nos jornais e entrevistas em rádio, o Presidente da Comissão Representativa dos Empregados da COHAB - PE - informou que já havia ajuizado o dissídio coletivo.

As maldosas e inverídicas afirmações do referido senhor induziram em erro a Suscitante, o que retardou o ingresso em Juízo do presente dissídio coletivo.

Assim, a Suscitante requer a compreensão desse Egrégio Pretório no sentido de conferir urgência na prestação jurisdicional postulada, o que, decerto, contribuirá para a manutenção da ordem e da paz social.

III - DA DIVERGÊNCIA ESPECÍFICA:

A sentença normativa mencionada, ora vigente, estabeleceu regras e condições de trabalho a vigorarem a partir da Data-Base da Categoria, em 19.05.89.

Pelo aludido instrumento coletivo de trabalho foi deferido por esse Egrégio Pretório um reajuste salarial levando-se em conta o percentual cumulativo da inflação ocorrida a partir da anterior data-base - 19.05.88, até 30.04.89, aferíveis mediante os Índices de Preços ao Consumidor (IPC's) dos meses de maio/88 a abril/89 (inclusive), adotando-se, para o mês de janeiro/89, o percentual de 35,48% (trinta e cinco vírgula quarenta e oito por cento), porquanto, além de inexistir IPC Oficial divulgado pela SEPLAN para o aludido mês, o oficioso divulgado correspondeu a 51 (cinquenta e um) dias.

A cláusula 2ª do dissídio coletivo - Processo TRT - DC nº 21/89 possui o seguinte teor:

 3



"Cláusula 2ª por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para reajustar os salários de maio de 1988 e abril de 1989, pelos índices oficiais da inflação, compensados os reajustes concedidos durante este período, quais sejam: ' maio/88 - 17,78% (dezessete vírgula setenta e oito por cento); junho/88 - 19,53% (dezenove vírgula cinquenta e três por cento); julho/88 - 24,04% (vinte e quatro vírgula zero quatro por cento); agosto/88 - 20,66% (vinte vírgula sessenta e seis por cento); setembro/88 - 24,01% (vinte e quatro vírgula zero um por cento); outubro/88 - 27,25% (vinte e sete vírgula vinte e cinco por cento); novembro/88 - 26,92% (vinte e seis vírgula noventa e dois por cento); dezembro/88 - 28,79% (vinte e oito vírgula setenta e nove por cento); janeiro/89 - 35,48% (trinta e cinco vírgula quarenta e oito por cento); fevereiro/89 - 3,60% (três vírgula sessenta por cento); março/89 - 6,09% (seis vírgula zero nove por cento) e abril/89 - 7,31% (sete vírgula trinta e um por cento)" (doc. nº 02 - sem grifos).

Sobre a correção salarial assim obtida, fez-se incidir um aumento real para a categoria profissional de 4%.

Adveio, supervenientemente, em 04.07.89, (data da publicação), a nova Política Salarial, mediante a Lei nº 7.788, de 03.07.89, enquadrando a categoria profissional representada pelo Sindicato no grupo III previsto no art. 4º da norma, uma vez que tem como data-base o mês de maio.

O artigo 9º da Lei estabelece que os seus efeitos vigorarão a partir de 1º.06.89, e, quanto a esse aspecto, não existe divergência.

...



Com base na literalidade da Lei, pretende o Suscitado que os trabalhadores que estejam enquadrados na faixa salarial de 1(um) a 3(três) salários-mínimos tenham assegurado em 1º.06.89 um reajuste de 29,67% (vinte e nove vírgula sessenta e sete por cento), correspondente aos IPC's acumulados de fevereiro, março, abril e maio, respectivamente, 3,60%, 6,09%, 7,31% e 9,94%, de acordo com o previsto no § 1º do artigo 4º da Lei, por expressa remissão do artigo 2º da mesma Lei.

Como os salários dos referidos empregados ficam sujeitos ao reajuste mensal pelo IPC do mês anterior (vide art. 2º), a correção pretendida para junho significa um aumento real de salários, correspondente a 17,94% (dezessete vírgula noventa e quatro por cento), correspondente aos percentuais cumulativos dos IPC's de fevereiro, março e abril de 1989, já considerados e concedidos na data-base, em 1º.05.89. Quanto aos empregados com salários superiores a 3(três) salários-mínimos, pretendem os empregados a repetição dos referidos IPC's em junho e julho, invocando o disposto no § 3º do art. 4º da Lei.

Esta, Excelências, é a principal divergência; pelas razões expostas no item IV desta peça, a Suscitante considera devido, em 1º.06.89, apenas a inflação do mês de maio/89, medida pelo IPC do mês - 9,94% - para a primeira faixa salarial, uma vez que já recuperou, em favor dos seus empregados, as inflações dos meses de fevereiro, março e abril.

Estabelecida a divergência, cabe à essa Egrégia Corte dirimir a controvérsia, pelo que a Suscitante oferece seus argumentos em favor do seu posicionamento.

IV - O TRT DA 6ª REGIÃO JÁ FIRMOU ENTENDIMENTO SOBRE A MATÉRIA - A HIPÓTESE É IDÊNTICA À DA COMPESA:

Cabe à Suscitante, de logo, resaltar que a matéria ora analisada é IDÊNTICA à apreciada por esse Egrégio TRT no dissídio coletivo suscitado pela COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA - Processo TRT- DC nº 62/89.

...

5



Naquele dissídio, essa Egrégia Corte, POR ES-
MAGADORA MAIORIA DE VOTOS, decidiu:

"JULGAR PROCEDENTE O DISSÍDIO COLETIVO PARA
DECLARAR QUE A SUSCITANTE QUITOU OS PERCENTU-
AIS MENSIS DA INFLAÇÃO CORRESPONDENTE AOS ME-
SES DESCRITOS NA SENTENÇA NORMATIVA PROFERIDA
NO DC-41/89" (acórdão do Processo TRT-DC nº
62/89 - doc. nº 05 em anexo - sem realces).

Em apenso, cópia do Parecer da Douta Procura-
doria (doc. nº 04), "Certidão de Julgamento" (doc. nº 05) e inte-
ro teor do acórdão prolatado no dissídio coletivo - Processo TRT-
DC nº 62/89 (doc. nº 06).

Importante referir que tal decisão foi repeti-
da nos julgamentos posteriores relativos a mesma matéria.

Tanto é assim que, ao julgar o dissídio cole-
tivo envolvendo a VERLON, mais uma vez, o TRT decidiu que não ca-
be a repetição de IPC's já concedidos.

Ontem, dirimindo controvérsia idêntica, em
dissídio coletivo instaurado pela Empresa de Águas e Esgotos de
Alagoas, esse Egrégio TRT sedimentou o entendimento de que não se
pode, sob hipótese alguma, mandar repetir o pagamento de IPC's já
concedidos.

Diante dos firmes e indestrutíveis fundamen-
tos contidos naquele v. acórdão, não há a menor dúvida de que, no
presente dissídio, a solução a ser dada é EXATAMENTE A MESMA HI-
PÓTESE DOS DISSÍDIOS COLETIVOS DA COMPESA, DA VERLON E DA CIA. DE
ÁGUAS DE ALAGOAS.

V - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

"INTERPRETAÇÃO É COMPREENSÃO DO CONHECIMENTO .
É COMPREENSÃO MAIS PROFUNDA DO TESTEMUNHO ES-
PIRITUAL, QUE HÁ DE SER INTERPRETADO. INTER -
PRETADO, SEGUNDO SEU SENTIDO, NÃO SEGUNDO SUA
LETRA" (STERBERG - "in" Introducción - pág.
138).



O julgador deverá interpretar e adequar a lei aos casos concretos que examina.

O inexcédível filósofo do Direito, Professor HERMES LIMA, assim leciona sobre a matéria:

"O juiz não é um autômato, primeiro pela sua natureza de ser humano, segundo porque, sendo a lei norma geral abstrata, quando aplicada tem de adequar-se à configuração específica do caso sob sua alçada. Em termos de lógica abstrata, a aplicação da lei seria impraticável. Eis porque aplicar a lei importa necessariamente em interpretá-la" ("in" Introdução à Ciência do Direito - 13ª Edição - Livraria Freitas Bastos S/A - Página 215).

A Suscitante expende 5 (cinco) argumentos em favor da interpretação de que os percentuais referentes aos IPC's de fevereiro, março e abril/89, já considerados no reajustes de 19.05.89, não poderão compor o percentual de reajuste de 19.06.89 e/ou 19.07.89:

- 19) Ao se buscar a simples interpretação literal da lei, mesmo assim não assiste razão ao Suscitado, porquanto a Lei nº 7.788/89, ao preconizar, indiscriminadamente, a aplicação dos Índices correspondentes às inflações mensais de fevereiro a maio/89, o fez em consonância com o espírito da Lei nº 7.730, de 31.01.89, que instituiu o "Plano Verão" com o congelamento de Preços e Salários.

A handwritten signature or set of initials, possibly "H.L.", written in dark ink.



O Congelamento se estendeu, assim, de 19.02.89 até 31.05.89, uma vez que a nova política salarial entrou em vigor em 19.06.89 (art. 9º da Lei 7.788). As correções compulsórias havidas durante o congelamento em decorrência das Medidas Provisórias nºs 37 e 57 visaram à recuperação de resíduos inflacionários do ano de 1988.

Assim, em tese, mesmo nas negociações de data-base ocorridas durante o período de congelamento, não seriam consideradas as inflações mensais do período, porquanto a recuperação somente ocorreria após o descongelamento, o que ocorreu com a Lei nº 7.788/89.

Contudo, realisticamente, esse Egrégio Pretório considerou, na sentença normativa, a inclusão dos IPC's de fevereiro, março e abril/89 no percentual concedido na data-base em 19.05.89.

A lei, assim, não está equivocada, pois guarda coerência com o diploma legal sucedido.

Ocorre que a Suscitante, cumprindo a sentença, antecipou-se no cumprimento daquilo que a lei veio a determinar, em benefício da própria categoria profissional que se locupletou, com um mês de antecedência, do direito que viria a ser deferido mais tarde.

Mandar repetir o pagamento é punir o empregador que beneficiou o empregado.

Hipótese análoga seria compelir um empregador que vinha, antes do advento da nova Constituição Federal, contemplando seus empregados com 5 (cinco) dias de licença-paternidade, a conceder mais 5 (cinco) dias, perfazendo 10 (dez), após a nova ordem jurídica.

- 2º) O principal objetivo da Lei 7.788/89 foi o de recuperar o poder aquisitivo do trabalhador mês a mês, com relação aos que percebem até 3 (três) salários - mínimos, enquanto que o dos que percebem salários superiores, trimestralmente. Considerou, acertadamente, que a recuperação anual do poder aquisitivo era bastante penosa para o trabalhador,



quando grandes defasagens salariais diminuiriam , gradativamente, sua qualidade de vida. Esse é o teleos da lei; o seu aspecto finalístico que deverá presidir a análise do julgador.

Ora, no caso "sub judice", o poder aquisitivo da categoria profissional foi recuperado plenamente em 19.05.89, o que gera o dever de, a partir de então, repor mensalmente o poder aquisitivo dos que percebam até 3(três) salários-mínimos e trimestralmente (com adiantamentos nos dois primeiros meses do trimestre) aos que percebam remuneração superior aquele patamar.

A interpretação teleológica há de prevalecer na análise da situação, sob pena de gerar-se uma distorção jurídica da finalidade da norma.

O jurisconsulto e pensador do Direito - Professor BENJAMIM DE OLIVEIRA FILHO, em sua brilhante obra "Introdução à Ciência do Direito", ensina:

"O problema da finalidade da norma jurídica envolve o próprio tema capital do direito, objeto da filosofia jurídica, concernente à sua origem a formação, seu conceito ou sua idéia, sua significação e fundamento . São questões inseparáveis em sua complexidade, que tivemos ocasião de versar, no título dedicado ao conceito filosófico do direito.

É, talvez, o mais importante dos caracteres específicos da norma jurídica, pois a noção da finalidade determina o próprio conteúdo, ou matéria do preceito. A filosofia do direito tomista parte sempre, em todos os lances, da noção de finalidade, e é o princípio do bem comum que domina a concepção jurídica do AQUINATE, orientando

...



as consequências e as aplicações. JHERING, modernamente, repete que o fim é o vero criador do direito.

O fim sobrepuja e esclarece os demais caracteres e dele também deriva a substância da Lei". (4ª Edição - José Konfino (Editor) - pág. 223).

30) Consideração de uma relevância e pertinência é a de que a lei não poderá privilegiar alguns destinatários em detrimento de outros.

Assim, como já visto acima, pretender um reajuste de 29,67% (vinte e nove vírgula sessenta e sete por cento) em 10.06.89 (quando a inflação de maio foi de 9.94% e os 17,94% correspondente à inflação acumulada de fevereiro, março e abril já fora concedido) e, daí por diante, a inflação plena significa a concessão de um aumento real de salários, o que somente ocorreria em razão da data-base em maio.

As categorias profissionais com datas-base em março, abril e maio (esta última com maior benefício) receberiam um ganho real, enquanto que as que tivessem datas-base nos outros 9 (nove) meses receberiam apenas correção, o que, aliás, é a finalidade da lei.

Ocorreria, assim, uma "odiosa restringenda", incompatível com o princípio universal de equidade da norma jurídica.

Convém, quanto ao assunto, buscar-se, mais uma vez, a lição do grande mestre do Direito - Prof. HERMES LIMMA:

"A lei considera as relações de um ponto de vista geral e abstrato. Para evitar excessos da lei em casos concretos, intervêm a equidade adaptando a norma a condições especialíssima, que a regra de direito não pode

...

A large, stylized handwritten signature or scribble in the bottom right area of the page.



rã prever. A natureza própria da equidade , diz ARISTÓTELES no quinto livro de ética , consiste em corrigir a lei, na medida em que esta se mostra insuficiente em virtude do seu caráter geral. É a justiça para cada situação, considerando as peculiaridades de que se possa revestir".

(ob. cit. pág. 217).

4º) A se considerar os índices inflacionários anteriores, já considerados na data-base, estar-se-ia incorrendo no princípio do "bis in idem" , repudiado pelo direito, compelindo alguém a pagar duas vezes a mesma coisa.

5º) Por fim, a Lei nº 7.788/89 visou apenas a corrigir os salários, repondo o poder aquisitivo do trabalhador.

Quando se refere a aumentos reais de salários , no seu art. 6º dispõe expressamente que "serão fixados em Convenções e Acordos Coletivos ou decisões normativas", o que corrobora a tese de que a previsão contida no art. 2º em combinação com o § 1º do art. 4º não pode resultar em aumento real de salários.

Quaisquer dos cinco argumentos elencados seria suficiente para firmar a interpretação em favor da tese da Suscitante; com muito maior razão, a conjugação dos mesmos.

O percentual de 4% (quatro por cento) referente à produtividade, conforme o permissivo constante da cláusula 2ª da sentença normativa, foi concedido e está sendo preservado pela Suscitante em razão da regra insculpida no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.788/89.

Handwritten signature or initials in the bottom right area of the page.



VI - DOS ABUSOS DO DIREITO DE GREVE - IMPEDIMENTO DO ACESSO AO TRABALHO:

Revelando imaturidade, o movimento paredista dos trabalhadores cometeu abusos que deverão receber o repúdio dessa Egrégia Corte.

Com efeito, os grevistas têm usado dos mais variados meios de constranger os empregados ao não comparecimento ao trabalho.

Tanto é assim que bloquearam o Portão Central de Entrada da Suscitante, visando a impedir o acesso ao trabalho.

Tão agressiva foi a postura dos grevistas que o portão de entrada teve que ser fechado, encontrando-se fechado até hoje.

O § 1º do artigo 6º da Lei de Greve é taxativo, ao dispor que

"EM NENHUMA HIPÓTESE, OS MEIOS ADOTADOS PELOS EMPREGADOS E EMPREGADORES PODERÃO VIOLAR OU CONSTRANGER OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DE OUTREM"

E o § 3º do mesmo artigo 6º diz que

"AS MANIFESTAÇÕES E ATOS DE PERSUAÇÃO UTILIZADOS PELOS GREVISTAS NÃO PODERÃO IMPEDIR O ACESSO AO TRABALHO NEM CAUSAR AMEAÇA OU DANO À PROPRIEDADE OU PESSOA" (sem os grifos)

Já o artigo 14 da antes mencionada Lei estatui que

"CONSTITUI ABUSO DO DIREITO DE GREVE A INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS CONTIDAS NA PRESENTE LEI"
(sem os destaques)

...



Assim, deve ser declarado por esse Tribunal que a greve em discussão foi ABUSIVA;

VII - DO NÃO PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS -
SUSPENSÃO DO CONTRATO:

A Lei nº 7.783, de 28.06.1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, dispõe, expressamente, no seu artigo 7º

"Art. 7º - Observadas as condições previstas nesta Lei, A PARTICIPAÇÃO EM GREVE SUSPENDE O CONTRATO DE TRABALHO" (sem grifos)

E não poderia ser de outra forma.

Pelo artigo 1º da referida Lei nº 7.783/89, compete aos trabalhadores, E SOMENTE A ELES, o direito de decidir sobre a oportunidade da greve.

Assim, o não pagamento dos dias de paralisação é um dos componentes do risco a que está sujeito todo movimento grevista.

Tem mais: Salário é contraprestação pecuniária pelo serviço prestado. Se não houve serviço, de salário não se pode falar.

O não pagamento dos dias parados é consequência jurídica da deliberação de não prestar o serviço.

Só nas hipóteses de descumprimento de normas coletivas ou de lei é que se poderia falar em salários dos dias de greve.

Não é, porém, o caso dos autos em que a Suscitante cumpriu, integralmente, a lei.

Os pronunciamentos judiciais reforçam sobremaneira a posição da Suscitante.

...

A large, stylized handwritten mark or signature, possibly a checkmark or a signature, located at the bottom right of the page.



O Colendo Tribunal Superior do Trabalho, julgando o dissídio coletivo suscitado por FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, por esmagadora maioria de votos, concluiu que

"DIAS PARADOS - PAGAMENTO - EM SENDO A GREVE POR DEFINIÇÃO UM RISCO, UM DOS COMPONENTES DESSE RISCO É A PERDA DOS DIAS NÃO TRABALHADOS" (Ac.TST-TRIBUNAL-PLENO-Processo TST-DC 0053/88.4. Relator Ministro ALMIR PAZZIANO-TO PINTO, julgado em 14.12.1988 - doc. nº07 sem os destaques)

Dá a conclusão de "INDEFERIR O PAGAMENTO DOS DIAS DE PARALISAÇÃO", com apenas 03 (três) votos divergentes.

O precedente do Pleno do TST respalda o pedido da Suscitante.

O Egrégio TRT da 6ª Região também passou a adotar tal linha de pensamento.

No julgamento do dissídio coletivo envolvendo a COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTO DE ALAGOAS, com brilhante Relatório do Juiz JOSIAS FIGUEREDO DE SOUZA, esse Egrégio Pretório concluiu que, em hipótese idêntica à dos autos, não são devidos os salários dos dias não trabalhados.

Diante dos vigorosos argumentos acima lançados, tem certeza a Suscitante de que essa Egrégia Corte indeferirá o pagamento dos salários dos dias de paralisação;

...



VIII - DO REQUERIMENTO


Requer, pois, a Suscitante que essa Egrêgia Corte julgue PROCEDENTE o presente dissídio coletivo de natureza jurídica, declarando que a Suscitante já concedeu os IPC's dos meses de fevereiro, março e abril de 1989, através do dissídio coletivo - Processo TRT-DC nº 21/89 - e, por isso, não está obrigada a repetir tais pagamentos, assim como declarará ABUSIVA a greve, ordenando a volta imediata dos empregados ao trabalho e INDEFERINDO O PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DOS DIAS DE PARALISAÇÃO, por ser este um imperativo do Direito e um dever da Justiça !

Respeitosamente,

Pede Deferimento.

Recife, 28 de setembro de 1989.


MARCELO BRANDÃO LOPES
OAB/PE Nº 3.606


JOSÉ OTÁVIO CARVALHO
OAB/PE Nº 3.549

L 04
cumprimento

16
S.C.P.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

DC-TRT-Ac.21/89 - TRIBUNAL PLENO
RELATOR : JUIZ MELQUI ROMA FILHO
SUSCITANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE
SUSCITADA : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO - COHAB/PE
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO RAMALHO, MARCELO ANTONIO BRANDÃO LOPES, JOSÉ OTÁVIO PATRÍCIO DE CARVALHO
PROCEDÊNCIA : RECIFE-PE

23 JUN 89
C. de J. J. J.

...da Sexta Região, preliminarmente, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar o acordo de fls. a fim de que produza seus efeitos legais, nas seguintes bases: "Cláusula 1ª - Ficarem mantidas os direitos, vantagens e garantias procedentes dos acordos anteriores, com exceção da política de reajuste salarial; Cláusula 2ª - A empresa suscitada compromete-se a efetuar o pagamento dos

23 JUN 89

23 JUN 89

salários dos seus empregados até o último dia útil do mês correspondente; Cláusula 3ª - A empresa compromete-se a conceder a licença especial de dois meses, a cada cinco anos de efetivo serviço prestado, no seu quadro funcional, por seu empregado; Cláusula 4ª - Ficará liberado do serviço cada empregado na data do seu aniversário; MÉRITO: julgar procedente em parte o presente dissídio coletivo, nas seguintes bases: Cláusula 1ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para determinar que o presente dissídio coletivo vigorará, pelo prazo de um ano, de 01 de maio de 1989 a 30 de Abril de 1990; Cláusula 2ª - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para reajustar os salários de maio de 1988 a abril de 1989, pelos índices oficiais de inflação, compensados os reajustes concedidos durante esse período, quais sejam: maio/88 - 17,78% (dezessete vírgula setenta e oito por cento); junho/88 - 19,53% (dezenove vírgula cinquenta e três por cento); julho/88 - 24,04% (vinte e quatro vírgula zero quatro por cento); agosto/88 - 20,66% (vinte vírgula sessenta e seis por cento); setembro/88 - 24,01% (vinte e quatro vírgula zero um por cento); outubro/88 - 27,25% (vinte e sete vírgula vinte e cinco por cento); novembro/88 - 26,92% (vinte e seis vírgula noventa e dois por cento); dezembro/88 - 28,79% (vinte e oito vírgula setenta e nove por cento); janeiro/89 - 35,48% (trinta e cinco vírgula quarenta e oito por cento); fevereiro/89 - 7,60% (sete vírgula sessenta por cento); março/89 - 6,09% (seis vírgula zero nove por cento) e abril/89 - 7,31% (sete vírgula trinta e um por cento); contra o voto, em parte, dos Juizes Clóvis Corrêa Filho, Benedito Arcanjo, Joszil Barros e Valmir Lima que concediam o percentual de janeiro/89 a base de 41,30% (quarenta e um vírgula trinta por cento); Cláusula 3ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para conceder 4% (quatro por cento) a título de produtividade; Cláusula 4ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 5ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 6ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 7ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 8ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 9ª - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar prejudicada, contra o voto dos Juizes Clóvis Corrêa Filho e Benedito Arcanjo que a deferiam; Cláusula 10ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 11ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar o pagamento dos dias de greve; Cláusula 12ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar a volta ao trabalho no dia 17 do corrente mês e ano. Custas sobre 10 (dez) valores de referência pelo suscitado. Recife, 16 de maio de 1989.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

Doc. n.º 02 A



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-21/89

CERTIFICO que, em sessão *extraordinária* hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz *Gondim Filho*, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes *Melqui Roma Filho (Relator), Gilvan de Sá Barreto (Revisor), Duarte Neto, Clóvis Valença, Clóvis Corrêa Filho, Lourdes Cabral, Irene Queiroz, Jostias Figueiredo, Benedito Arcanjo, Jozail Barros, Valmir Lima, Helio Coutinho e Reginaldo Valença,* resolveu o Tribunal, Pleno, preliminarmente, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar o acordo de fls. a fim de que produza seus efeitos legais, nas seguintes bases: "Cláusula 1ª- Ficarão mantidos os direitos, vantagens e garantias procedentes dos acordos anteriores, com exceção da política de reajuste salarial; Cláusula 2ª- A empresa suscitada compromete-se a efetuar o pagamento dos salários dos seus empregados até o último dia útil do mês correspondente; Cláusula 3ª- A Empresa compromete-se a conceder a licença especial de um mês, a cada cinco anos de efetivo serviço prestado, no seu quadro funcional, por seu empregado; Cláusula 4ª- Ficará liberado do serviço cada empregado na data do seu aniversário". MÉRITO: julgar procedente em parte o presente dissídio coletivo, nas seguintes bases: Cláusula 1ª- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para determinar que o presente dissídio coletivo vigorará, pelo prazo de um ano, de 01 de maio de 1989 a 30 de Abril de 1990; Cláusula 2ª- por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para reajustar os salários de maio de 1988 a abril de 1989, pelos in-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-21/89-fls.2

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes, resolveu o Tribunal, *dices oficiais da inflação, compensados os reajustes concedidos durante esse período, quais sejam: maio/88-17,78% (dezessete vírgula setenta e oito por cento); junho/88-19,53% (dezenove vírgula cinquenta e três por cento); julho/88- 24,04% (vinte e quatro vírgula zero quatro por cento); agosto/88-20,66% (vinte vírgula sessenta e seis por cento); setembro/88-24,01% (vinte e quatro vírgula zero um por cento); outubro/88- 27,25% (vinte e sete vírgula vinte e cinco por cento); novembro/88-26,92%(vinte e seis vírgula noventa e dois por cento); dezembro/88-28,79%(vinte e oito vírgula setenta e nove por cento); janeiro/89-35,48%(trinta e cinco vírgula quarenta e oito por cento); fevereiro/89 - 3,60%(três vírgula sessenta por cento); março/89-6,09% (seis vírgula zero nove por cento) e abril/89-7,31% (sete vírgula trinta e um por cento), contra o voto, em parte, dos Juízes Clóvis - Corrêa Filho, Benedito Arcanjo, Joeail Barros e Valmir Lima que concediam o percentual de janeiro/89 à base de 41,30% (quarenta e um vírgula trinta por cento); Cláusula 3ª- por unanimidade , de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para conceder 4% (quatro por cento) a título de produtividade -*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

.....
Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - *DC-21/89-fls. 3.*

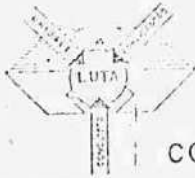
CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juizes resolveu o Tribunal, de; Cláusula 4ª- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 5ª- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 6ª- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 7ª- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 8ª- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 9ª- por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar prejudicada, contra o voto dos Juizes Clóvis Corrêa Filho e Benedito Arcanjo que a deferiam; Cláusula 10ª- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 11ª- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar o pagamento dos dias de greve; Cláusula 12ª- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar a volta ao trabalho no dia 17 do corrente mês e ano.

Custas sobre 10(dez) valores de referência pelo suscitado.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ...16 de 05... de ...1989

ana. somar
Secretário do Tribunal Pleno Substa.



DOC. N: 03



COMISSÃO REPRESENTATIVA DOS EMPREGADOS DA COHAB-PE.

Ofício nº 009/89-CREC
Recife, 13 de Agosto de 1989.

Prezada Senhora,

A Comissão Representativa dos Empregados da Cohab-CREC, no uso de suas atribuições e cumprindo o que determina a lei nº 7783 de 28 de Junho de 1989, tendo em vista a frustração das negociações com a Diretoria dessa Companhia no que concerne ao pagamento de reajustes salariais nos meses de Junho e Julho do corrente ano, previstos na Lei Salarial nº 7788 sancionada pelo Congresso Nacional, para as categorias diversas, comunica a V.ªa. que a partir do dia 19/09/89 haverá paralização de todas as atividades da empresa, conforme deliberação em Assembleia Geral dos servidores realizada em 12 de Setembro de 1989.

Atenciosamente,

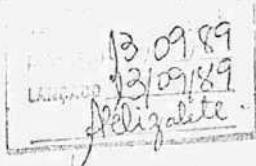
Antonio Borges Pereira
ANTONIO BORGES PEREIRA

Presidente

Ilma. Sra.

Dra. Paula Pedrosa
Presidente da Cohab-PE.

Nesta.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

DOC. N:04 60



T.R.T. - DC - Nº 62/89

SUSCITANTE : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
SUSCITADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCEDÊNCIA : RECIFE - PE.

P A R E C E R

1. Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica suscitado pela Cia Pernambucana de Saneamento objetivando a interpretação judicial da Lei nº 7.788/89 "no que pertine à compulsoriedade, ou não, da concessão de percentuais de infração, anteriores à última data-base, quando os mesmos já foram considerados na composição dos cálculos do reajuste na última sentença normativa proferida por esse Eg.Tribunal".

2. Formalidades legais cumpridas.

3. Cumpridas as exigências do art. 11 da Lei 7.783/89.

4. A hipótese dos autos remete a interpretação, especificamente, dos artigos 1º, 2º, 3º e 4º (§3º) do citado diploma legal.

Esse Egrégio Tribunal, através de decisão proferida no Dissídio Coletivo 41/89, ajuizado no prazo legal, conferiu à categoria profissional REAJUSTE de 54,05%, A TÍTULO DE REPOSIÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS, no período de maio a abril/89.

Este percentual, conforme reiteradas decisões proferidas por essa Egrégia Corte, sobretudo, ao analisar EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, corresponde ao IPC, exceto quanto ao mês de janeiro, cujo percentual considerado foi o do INPC.

Ora, o que diz o § 3º do artigo 4º da Lei 7.788/89? Diz que o Grupo III (e a categoria profissional está incluída neste grupo), terá, em junho de 1989, um reajuste equivalente ao índice de Preços ao Consumidor (IPC) de fevereiro e março, em julho de 1989 outro reajuste igual ao índice de Preços ao Consumidor (PC) de abril, e receberá, em agosto, reajuste igual ao índice de Preços ao Consumidor (IPC) acumulado dos meses de maio, junho



e julho, passando, nos meses seguintes, a obter os reajustes previstos no inciso I do artigo anterior, ou seja o reajuste trimestral, a título de antecipação.

Tem-se, portanto, que a norma em vigor pretende garantir a reposição das perdas obedecendo-se as faixas salariais previstas no artigo 2º, bem como a classificação dos assalariados nos três grupos de data-base. Por outro lado, preserva o princípio da irredutibilidade, mantendo as VANTAGENS SALARIAIS asseguradas aos trabalhadores nas Convenções Coletivas.

A nosso ver, é ilógico, insensato, querer obrigar a empresa a REPOR perdas salariais, com base em IPC, quando o mesmo já CUMPRIU tal determinação, por força de SENTENÇA NORMATIVA.

Não cabe a invocação do parágrafo único do art. 1º, que assegura a manutenção de VANTAGENS, posto que, reposição de perdas não pode ser encarada como vantagem.

Muito menos admitir a interpretação do art. 5º, como quer o suscitado. Os que têm data base nos meses de agosto novembro, fevereiro e maio (art. 4º, inc. III), tiveram, em junho, um reajuste equivalente ao índice de Preços ao Consumidor (IPC) de fevereiro e março (no caso, já concedido pela suscitada), e, EM JULHO, outro reajuste igual ao índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril, e "receberá, em agosto, reajuste igual ao índice de Preços ao Consumidor (IPC) acumulado dos meses de maio, junho e julho, passando, nos meses seguintes, a obter os reajustes previstos no inc. I do artigo 3º. Se o dissídio mandou repor perdas salariais até o mês de ABRIL, CLARO que o reajuste do mês correspondente à data base (MAIO) e dos meses subsequentes não foram abrangidos.

Esta a interpretação correta. Não existe INTERPRETAÇÃO LITERAL. Se se observa a norma tal como ela foi escrita, LITERALMENTE, ela não está sendo interpretada.

Outra coisa: a decisão recentemente proferida por esse Eg. Tribunal, envolvendo os empregados da construção civil, não serve de paradigma, para o caso em apreço. Naquela, as empresas haviam concedido um percentual de antecipação, sem dizer a que título. Neste, a empresa está cumprindo uma sentença normativa, e não concedeu qualquer antecipação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL



5. A suscitante não prequestionou o pedido de pagamento dos dias parados, devendo o mesmo ser deferido.

Este é o único fundamento. (Não concordamos com deflagração de greve MOTIVADA POR CONFLITOS JURÍDICOS. Para Monís - in O Direito de Greve, pag. 28-, "reconhecer o direito de greve, por interpretação das normas, supõe a introdução de conflitos de continuidade contínua nas empresas".

Na experiência brasileira, que tem uma Justiça Especializada, seria o mesmo que ABOLIR O DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA".


Interpretando a nova lei de greve, diz Grabiél Saac: "A suspensão do contrato de trabalho dos grevistas significa dizer que a lei não assegura aos grevistas o salário dos dias em que não trabalharem. Neste ponto, a nova Lei atende ao que há de melhor na experiência internacional ("A Constituição e a Temática Trabalhista . A Nova Lei de Greve ; Suplemento Trabalhista , nº 76/89).

Diante do exposto, somos pela procedência do Dissídio para, interpretando-se a Lei 7.788/89, considerar que a suscitada já quitou os percentuais mensais da inflação correspondentes aos meses descritos na sentença normativa proferida do DC - 41/89, devendo, no entanto, pagar os dias da paralisação.

Os empregados obrigam-se a retornar ao trabalho, a partir do dia 25 do corrente.

É o Parecer.

Recife, 23 de agosto de 1989.


João Gaspar Lopes de Andrade
Procurador da Justiça do Trabalho

Recife, 23 de 08 de 1989

Recife, 23 de 08 de 1989

RECEBIDOS NESTA DATA.

Re. 23.181/89

DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSOS

Visto, ao Juiz Revisor.

Recife, 24-08-89.

Juiz Relator



DOC. N.º 05



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - 00-62/89

CERTIFICO que, em sessão ... ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ... Gondim Filho, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes Valmir Lima (Relator), Francisco Fausto (Revisor), Ana Schuler ; Clóvis Valença, Clóvis Corrêa, Milton Lyra, Lourdes Cabral, Irene Quastroz, Gilvan Sá Barreto, Francisco Solano, Osani de Lavor, Benedito Arcanjo, Ricardo Corrêa, Hélio Coutinho F.ª, Reginaldo Valença e Melqui Roma F.ª, resolveu o Tribunal Pleno, por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar procedente o dissídio coletivo para declarar que a suscitante quitou os percentuais mensais da inflação correspondente aos meses descritos na sentença normativa proferida no DC-41/89, contra o voto dos Juízes Relator, Francisco Solano, Benedito Arcanjo e Ricardo Corrêa que julgavam improcedente; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar o pagamento dos dias parados em decorrência da greve deflagrada pela categoria - profissional; por maioria, determinar o retorno ao trabalho no dia seguinte ao julgamento do presente dissídio coletivo, 25.08.89, aplicando multa de 01 valor de referência por dia de atraso ao Sindicato da categoria profissional, contra o voto em parte, do Juiz Clóvis Corrêa que ainda responsabilizava individualmente cada um dos empregados, e do Juiz Relator que não aplicava a multa.

Custas calculadas sobre 01(um) valor de referência, pelos suscitados.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 24... de ...08... de ...89.....

.....
Secretário do Tribunal Pleno - sub. o

24

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ÉSTES AUTOS CONCLUSOS
AO SR. JUIZ RELATOR

RECIFE, 25 DE AGOSTO DE 1989

[Signature]
Secretário do Tribunal
TRT - 6ª Região

RECEBIDOS HOJE
RECIFE, 25 DE AGOSTO DE 1989
[Signature]

REMESSA
Remeto, nesta data, os presentes autos
acompanhados do respectivo acórdão, de-
vidamente assinado.
Recife, 30 DE AGOSTO DE 1989
[Signature]
Assessor



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Doc. n.º 06



PROC. ERT. DC - 52/89. P. C. P.
SUSCITANTE: COMANHIA FERNAUDUCANA DE SANEAMENTO - COMESA.
SUSCITADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

A C Ó R D ã O - TEMA:

Dissídio Coletivo de natureza jurídica, dando interpretação da Lei nº 7.788/89, de 03.07.89.

Vistos, etc.

Dissídio Coletivo de natureza jurídica, suscitado pela COMANHIA FERNAUDUCANA DE SANEAMENTO - COMESA, tendo como suscitado o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Objetiva o suscitante a interpretação jurídica deste Tribunal da Lei nº 7.788/89, no que se refere a compulsoriedade, ou não, da concessão de percentuais de inflação, anteriores à última data-base, sob o argumento dos meses já terem sido considerados na composição dos cálculos do reajuste na última sentença normativa preferida por este Egrégio Regional.

As formalidades foram preenchidas.

As fls. 20, consta a ata de instrução e conciliação, não tendo este logrado êxito.

Formulou o suscitado requerimento no sentido de que fosse julg. de improcedente o pedido do suscitante, de modo a que este Tribunal declarasse a impossibilidade



= 02 =

Acórdão—Continuação— legal da compensação de reajuste ou vantagens concedidas pelo empregador na ocasião da data-base, sendo aplicado à categoria o aumento previsto na lei em questão, e que fossem pagos os dias de paralisação.

Contestação do Sindicato suscitado às Fls. 22 com anotação de atas de assembleias extraordinárias da categoria e documentos relativos a negociação entre as partes quanto a questão da interpretação legal.

Remetidos os autos à Procuradoria Regional, esta, em parecer do Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, opina pela procedência do Dissídio para, interpretando-se a lei 7.780/89, considerar que a suscitada já quitou os percentuais mensais de inflação correspondentes aos meses descritos na sentença normativa proferida no DC - 41/89, devendo, no entanto, pagar os dias da paralisação, e que o Tribunal determine o retorno dos empregados ao trabalho, a partir do dia 25 do corrente.

É o relatório.

V O T O :

O Tribunal Pleno, por maioria, decidiu pela procedência do presente Dissídio, seguindo os fundamentos expostos no parecer da douta Procuradoria Regional, o qual passa a integrar este voto, in verbis:

"4. A hipótese dos autos remete a interpretação, especificamente, dos artigos 18, 24, 30 e 40 (§3º) do citado diploma de lei.

Dade 03/03/89 Tribunal, através de ac



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

DO - 62/89.

= 03 =

Acórdão - Continuação -

decisão proferida no Dissídio Coletivo 41/89, ajuizado no prazo legal, conferiu à categoria profissional REAJUSTE de 54,05%, A TÍTULO DE REPOSIÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS, no período de maio a abril/89.

Este percentual, conforme reiteradas decisões proferidas por essa Egrégia Corte, sobretudo, ao analisar REAJUSTES DE DECLARAÇÃO, corresponde ao IPC, exceto quanto ao mês de janeiro, cujo percentual considerado foi o do INPC.

Ora, o que diz o § 3º do artigo 4º da Lei 7.788/89? Diz que o Grupo III (e a categoria profissional está incluída neste grupo), terá, em junho de 1989, um reajuste equivalente ao índice de Preços ao Consumidor (IPC) de fevereiro e março, em julho de 1989 outro reajuste igual ao índice de Preços ao Consumidor (IPC) (SIC) de abril, e receberá, em agosto, reajuste igual ao índice de Preços ao Consumidor (IPC) acumulado dos meses de maio, junho e julho, passando, nos meses seguintes, a obter os reajustes previstos no inciso I do artigo anterior, ou seja o reajuste trimestral a título de antecipação.

Tem-se, portanto, que a norma em vigor pretende garantir a reposição das perdas obedecendo-se as faixas salariais previstas no artigo 2º, bem como a classifica-



DC - 62/89

Acórdão - Continuação -

ção dos assalariados nos três grupos de data-base. Por outro lado, preserva o princípio da irredutibilidade, mantendo as VANTAGENS SALARIAIS asseguradas aos trabalhadores nas Convenções Coletivas.

A nosso ver, é ilógico, insensato, querer obrigar a empresa a REFOR perdas salariais, com base em IPC, quando o mesmo já CUMPRIU tal determinação, por força de SENTENÇA NORMATIVA.

Não cabe a invocação do parágrafo único do art. 1º, que assegura a manutenção de VANTAGENS, posto que, reposição de perdas não pode ser encarada como vantagem.

Muito menos admitir a interpretação (sic) do art. 5º, como quer o suscitado. Os que têm data base nos meses de agosto, novembro, fevereiro e maio (art. 4º, inc III), tiveram, em junho, um reajuste equivalente ao índice de Preços ao Consumidor (IPC) de fevereiro e março (no caso, já concedido pela suscitada), e, EM JUNHO, outro reajuste igual ao índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril, e "receberá em agosto, reajuste igual ao índice de Preços ao Consumidor (IPC) acumulado dos meses de maio, junho e julho, passando, nos meses seguintes, a obter os reajustes previstos no inc. I do artigo 3º. Se o salário não tiver reper perdas salariais até o mês de ABRIL, CLARO que o reajuste



= 05 =

Acórdão—Continuação—

do mês correspondente à data base (IATC) é dos meses subsequentes não foram abrangidos.

Esta a interpretação correta. Não existe INTERPRETAÇÃO LITERAL. Se se observa a norma tal como ela foi escrita, LITERALMENTE, ela não está sendo interpretada.

Outra coisa: a decisão recentemente proferida por esse Eg. Tribunal, envolvendo os empregados na construção civil, não serve de paradigma, para o caso em apreço. Naquela, as empresas haviam concedido um percentual de antecipação, sem dizer a que título. Neste, a empresa está cumprindo uma sentença normativa e não concedeu qualquer antecipação.

5. A suscitante não prequestionou o pedido de pagamento dos dias parados, devendo o mesmo ser deferido.

Este é o único fundamento. Não concordamos com a deflagração de greve MOTIVADA POR CONFLITOS JURÍDICOS. Para Moniz - in O Direito de Greve, 28-, "reconhecer o direito de greve, por interpretação das normas, supõe a introdução de conflitividade contínua nas empresas".

Na experiência brasileira, que tem uma Justiça Especializada, seria o mesmo que ABELIR O DISCÓDIO COLABORATIVO DE NATUREZA JURÍDICA!



= 06 =

Acórdão—Continuação—

Interpretando a nova lei de greve, diz Grabiol Saad (sic): "A suspensão do contrato de trabalho dos previstos significa dizer que a lei não assegura aos previstos o salário dos dias em que não trabalharam. Neste ponto, a nova Lei atende ao que há de melhor na experiência internacional ("A Constituição e a Temática Trabalhista . A Nova Lei de Greve. Suplemento Trabalhista, nº 76/89). X

Diante do exposto, somos pela procedência do Dissídio para, interpretando-se a Lei 7.788/89, considerar que a suscitada já quitou os percentuais mensais da inflação correspondentes aos meses descritos na sentença normativa proferida do DC - 41/89, devendo, no entanto, pagar os dias da paralisação.

Os empregados obrigam-se a retornar ao trabalho, a partir do dia 25 do corrente."

Na qualidade de Juiz Relator, discordo da Procuradoria Regional, sendo voto vencido, posicione-me pela improcedência do dissídio coletivo.

No seu entender, deve-se buscar o sentido e a finalidade da norma: Indaga-se: a norma interpreta-se ter caráter de reposição salarial, ou vice, como finalidade última a devolução do poder aquisitivo de salário da classe trabalhadora?

O legislador utilizou-se na referi



= 07 =

Acórdão—Continuação— referida lei de termos bem específicos ao Direito Coletivo do Trabalho, como sejam: "convenções ou acordos coletivos" "base-base" e outros.

Nos artigos 2º e 3º, prevê a política de reajuste ou concessão das inflações aos empregados que ganham até 3 (três) salários mínimos (art. 2º); aos que ganham de 3 (três) a 20 (vinte) salários mínimos (art. 3º, inciso I) e aos que ganham mais de 20 (vinte) salários mínimos (art. 3º II).

Dizem os dispositivos:

"Art. 2º - Os salários dos trabalhadores que percebam até 3 (três) salários mínimos mensais serão reajustados mensalmente pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC) do mês anterior, assegurado também o reajuste de que trata o art. 4º, §1º, desta lei."

"Art. 3º - Aos trabalhadores que percebam mais de 3 (três) salários mínimos mensais aplicar-se-á, até o limite referido do artigo anterior, a regra nele contida e, no que exceder, as seguintes normas:

I - até 20 (vinte) salários mínimos mensais será aplicado o reajuste trimestral, a título de antecipação em percentual igual a variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) verificada nos três meses anteriores, excluída a percentagem que exceder, dentro de cada mês, a 5% (cinco por cento). A percentagem



00 - 62/89

Acórdão—Continuação— gem que exceder a 5% (cinco por cento), dentro de cada mês, implicará reajuste igual a esse excedente no mês seguinte àquele em que ocorrer o excesso;

II - No que exceder a 20 (vinte) salários mensais, os reajustes serão objeto de livre negociação."

O ângulo da questão surge quando se analisa o art. 4º, que tem a seguinte redação:

"Art. 4º - A implantação das normas estabelecidas no inciso I de artigo anterior será executada com base na classificação dos assalariados em três grupos de data-base:

Grupo I - os que têm data-base nos meses de junho, setembro, dezembro e março;

Grupo II - os que têm data-base nos meses de julho, outubro, janeiro e abril;

Grupo III - os que têm data-base nos meses de agosto, novembro, fevereiro e maio.

§1º - O Grupo I terá, em junho de 1989, um reajuste equivalente ao índice de preços ao consumidor (IPC) acumulado nos meses de fevereiro, março, abril e maio de 1989, passando, em seguida, a obter os reajustes previstos no inciso I de artigo an-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



DC - 62/89

= 09 =

Acórdão - Continuação - terior;

§2º - O Grupo II terá, em junho de 1989, um reajuste equivalente ao índice de Preços ao Consumidor (IPC) de fevereiro e março e receberá, em julho, reajuste igual ao índice de Preços ao Consumidor (IPC) acumulado dos meses de abril, maio e junho, passando, nos meses seguintes, a obter os reajustes previstos no inciso II de artigo anterior;

§3º - O Grupo III terá, em junho de 1989, um reajuste equivalente ao índice de Preços ao Consumidor (IPC) de fevereiro e março, em julho de 1989 outro reajuste igual ao índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril, e receberá, em agosto, reajuste igual ao índice de Preços ao Consumidor (IPC) acumulado dos meses de maio, junho e julho, passando, nos meses seguintes, a obter os reajustes previstos no inciso II de artigo anterior."

Observa-se que o referido artigo nos incisos I, II e III, divide os trabalhadores pelas suas datas-bases. Nos parágrafos 1º, 2º e 3º, discrimina forma de aumento, incluindo as inflações de meses anteriores a algumas datas-bases, sendo estes meses a partir de fevereiro em diante.

O conhecimento jurídico de que vem a ser data-base, convenção coletiva, ante ser de interesse ge-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



DC - 52/89.

= 10 =

Acórdão—Continuação— ral dos trabalhadores, tornou-se comum.

Todos sabem que, na data-base, assiste ao empregado o direito de negociar com a categoria econômica a reposição das perdas salariais bem como a conquista de aumento salarial real, socorrendo-se do judiciário trabalhista no caso de não lograr êxito nas negociações na via administrativa.

É sabido que a reposição salarial no processo revisional coletivo procede-se mediante o repasse de inflação ocorrida durante a vigência do acordo, convenção ou dissídio coletivo anterior, compensando-se as antecipações salariais.

Fago esta simplória descrição do processo coletivo para ressaltar a questão de que: não se pode presumir que o legislador ao efetuar (elaborar) uma lei como a questionada, não possuía esses conhecimentos basilares.

Na análise da lei, em especial do inciso II do art. 4º e do seu §3º especificamente aplicável ao caso em tela, entendo que o legislador, de forma consciente e clara dividiu os trabalhadores em data-s-bases (pelas data-s-bases) e, mesmo ciente de que os trabalhadores com data-base em maio (como é o caso dos suscitados), já tinham recebido nos seus dissídios ou convenções as reposições da inflação acumulada referente aos meses de fevereiro, março e abril/89, determinou o aumento no valor da inflação de fevereiro a junho a todos os trabalhadores, indistintamente.

Para mim, o caráter da presente lei não é de repasse de inflação somente. Ela visa como finalidade última devolver o poder aquisitivo aos salários.

Outro dispositivo da lei que induz a tal conclusão é o art. 5º, que diz:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



DC - 62/89.

= 11 =

Acórdão—Continuação—

"Nos reajustes de que trata esta Lei, é facultada compensação de vantagens salariais concedidas a título de reajuste ou antecipação, executada a ocorrência na data-base" (sem grifo no original).

A exceção feita com relação aos aumentos concedidos na data-base demonstram a consciência do legislador que nas mesmas já houve um aumento salarial decorrente do repasse das inflações existentes no período de um ano anterior à data-base, e, mesmo assim, determinou o pagamento de inflações que já tinham sido computadas, sendo este o fim visado pela lei: o pagamento dobrado da inflação de determinados meses para, com isso, devolver o poder aquisitivo dos salários, atendendo ao anseio geral do trabalhador brasileiro.

Ademais, entendo que interpretação diversa desta resultará direto prejuízo a categoria profissional suscitada.

Veja-se que o §3º do art. 4º da lei, prevê como aumento para junho a inflação acumulada (IPC) de fevereiro e março, e, se for tido que tal disposição é ilógica ou irreal, teremos que o empregado nenhum aumento receberá, apesar de ter sofrido a inflação de maio e junho, pois estar, juntamente com a de julho, apenas serão repassadas nos empregos suscitados em agosto, segundo a lei em questão.

Também entendo que uma interpretação pela não concessão do aumento, previsto na lei, terá um caráter revogatório, o que não deve se proceder.

Dáí entendo ser a lei clara. A interpretação a ser dada é a gramatical. A consciência do legislador está de forma transparente na lei: a intenção de conceder duplamente ao trabalhador o recebimento do IPC de alguns meses.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



DC - 62/89

= 12 =

Acórdão—Continuação— visando com isso, restituir o poder aquisitivo real dos salários.

Quanto a questão dos dias de greve meu voto converge com o da Procuradoria Regional, nada havendo a acrescentar.

Ante o exposto, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, em sua composição plena, por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar procedente o dissídio coletivo para declarar que a suscitante quitou os percentuais mensais da inflação correspondente aos meses descritos na sentença normativa proferida no DC-41/89, contra o voto dos Juizes Relator, Francisco Solano, Benedito Arcaño e Ricardo Corrêa que julgavam improcedente; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar o pagamento dos dias parados em decorrência da greve deflagrada pela categoria profissional; por maioria, determinar o retorno ao trabalho no dia seguinte ao julgamento do presente dissídio coletivo, 25.08.89, aplicando multa de 01 valor de referência por dia de atraso ao Sindicato da categoria profissional, contra o voto em parte, do Juiz Clóvis Corrêa que ainda responsabilizava individualmente cada um dos empregados, e do Juiz Relator que não aplicava a multa. Custas calculadas sobre 01 (um) valor de referência, pelos suscitados.

Recife, 24 de agosto de 1989.


João GONDIM FILHO

Presidente


João VALÉRIO DE ALMEIDA LIMA

Relator

PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO

José Antônio de Azevedo Rebêlo

A nova Lei Maior não reduziu, pelo contrário, ampliou os limites do campo na atuação deste Judiciário, como se vê em seu art. 114: "Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma de lei, outras controversias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias obrigações, inclusive coletivas". Assim, a preliminar de incompetência, alegada pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio de Janeiro.

II - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DA SUSCITANTE PARA INSTAURAR O DISSÍDIO COLETIVO

A preliminar foi, inicialmente, apresentada pelo Exmo. Sr. Alceu Portocarrero (Juiz Convocado). Atuada pelo seu Autor, sua representação partiu do Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, sob o entendimento de que a Constituição em vigor confere ao Sindicato a competência para ajuizar dissídio coletivo, ainda que determinada Empresa seja a única litigante. Nesse caso, deve a Empresa recorrer ao seu Sindicato para postular em juízo.

Nesta parte, prevaleceu o entendimento do Relator, assinado nas Notas Tequerasíficas:

"Tenho presente palavras do jurista americano Benjamin Nathan Cardoso, que disse "ser verdadeiro que os códigos e as leis não fazem com que o juiz seja superfluo, ou sua função superficial e mecânica". Há sempre lacunas a preencher, dúvidas e ambigüidades a esclarecer, há injustiças e fatos a julgar, há não podem ser evitadas." Não interpreto a Constituição literalmente, porque, se o fizer, encontrarei defeitos graves nela contidos. É o primeiro vício e tomo neste processo, porque, ao tratar da greve, numa interpretação literal, eu consideraria que o direito de greve foi assegurado aos trabalhadores". O Sindicato não poderia organizar, dirigir, promover e fazer, de qualquer modo, evitar greve, por constar do art. 9º, da Constituição, que "É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender". Ora, esta interpretação literal, racional, fica com esta. Deparamo-nos, a cada momento, com textos de lei que não podemos interpretar literalmente, sob pena de chegarmos a absurdos. Na técnica da legislação relativa ao direito coletivo, uma coisa é a convenção, outra é o acordo. A convenção é inter-sindical; o acordo se dá com empresas. De contrário, abandonar-se totalmente este entendimento consubstanciado no Título VI da CLT. Há situações, como no acordo sobre horário de trabalho, de interesse apenas da Empresa. Somente ela poderá realizá-lo, e é possível que não havendo o acordo, a matéria se converta em dissídio. Por outro lado, do, faço minhas as palavras do Exmo. Sr. Ministro Barata Silva, isto é, a autonomia sindical, é o direito do cidadão e, correlatamente, da empresa se sindicalizar ou não. Há empresas maiores do que algumas entidades, como é o caso de FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS, do PETROBRÁS e DO BANCO DO BRASIL. O que queremos? O rotulo ou o conteúdo? Queremos o conteúdo. Entendo que a Empresa está capacitada a participar do presente dissídio e, se não o fizer, podemos enfrentar gravíssimos problemas sociais nessa área. Assim, aplicando a interpretação racional, social, sistêmica do dispositivo constitucional, REJEITO a preliminar.

M É R I T O

I - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO PARCIALMENTE AJUSTADO ENTRE AS PARTES

Em não havendo outras preliminares, ingresso no mérito do dissídio coletivo para o exame do acordo celebrado entre as partes, lembrando ser a Justiça do Trabalho eminentemente conciliatória.

Alcançado o acordo que, assinale-se a bem da verdade, contou com a decisiva participação de S. Exa. o Sr. Ministro Presidente deste Egrégio Tribunal, não nos cabe, obviamente, resolver os seus antecedentes ou projetar suas consequências para, eventualmente, opor-lhe qualquer restrição. Recordo, aqui, que o Poder Executivo Federal reconsiderou posição inicialmente irredutível para, no calor de duas greves, uma delas marcada por episódio sangrento, chegar à conclusão que colocou fim aos conflitos. Neste caso, felizmente, o acordo provocou o retorno à normalidade, antes de que problemas mais graves afluíssem. O acolhimento da oferta formulada pela deusa Procuradoria significaria a rejeição à proposta que partiu do Exmo. Sr. Ministro Presidente às partes e que por elas foi acolhida. Reduzir o percentual de aumento, como sugerido pelo Parecer, significará, inadvertidamente, gravar com o sinete da desconfinança todos os futuros acordos que puderem surgir das audiências conciliatórias providas na forma da Lei, pela Justiça do Trabalho. Quando esta Justiça perder sua força harmonizadora, reduzindo-se à prestação jurisdicional, terá ela sofrido grave prejuízo, e com ela toda a Nação Brasileira. Espero que isso nunca aconteça.

Tanto, assim, se Cláusulas acordadas.

CLÁUSULA 10 - CORREÇÃO SALARIAL:

"A EMPRESA corrigirá, em 01.11.88, o salário nominal dos empregados, com base no percentual de 53,74% (cinquenta e três inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), correspondente a 100% (cem por cento) do IFC estabelecido para o período de janeiro a outubro de 1988, descontadas as URPs pagas no mesmo período."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 20 - PRODUTIVIDADE:

"Considerando as ponderações feitas pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho a respeito da realidade nacional, e seu apelo no sentido de que as partes se mostrassem permeáveis e flexíveis para que fosse encontrada uma

forma conciliatória que satisfizesse o interesse comum, dentro da realidade vigente, e tendo em vista, especialmente, a posição predominantemente favorável do Tribunal Superior do Trabalho acerca da cláusula em tela, alia, enfatizada por seu Presidente, inclina-se a Empresa por assegurar o pagamento, a partir de 01.11.88, do reajuste salarial de 4,01 (quatro por cento) a título de produtividade, sobre o salário corrigido na forma da Cláusula anterior."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 30 - DATA-BASE:

"Fica mantida, em 10 de novembro, a data-base dos empregados da EMPRESA."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 40 - PISO SALARIAL:

"A EMPRESA adotará, a partir de 01.11.88, como Piso Salarial (considerado, para tal efeito, apenas o salário nominal do empregado) o valor de Cr\$ 81.360,00 (oitenta e três mil, trezentos e sessenta cruzados), corrigido pela URJ ou pelos índices oficiais e nas mesmas épocas de reajustes gerais de salários."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 50 - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS:

"A EMPRESA concederá aos empregados Gratificação de Férias que corresponderá ao valor do Piso Salarial acrescido da importância equivalente a 10% (dez por cento) da diferença entre o salário nominal do empregado e o valor do Piso, a ser paga até 02 (dois) dias antes do início das respectivas férias."

§ 1º - A referida Gratificação corresponderá a 1/30 (um trinta avos) do seu valor integral por dia de férias a que o empregado tiver direito.

§ 2º - No caso de parcelamentos de férias, a gratificação será paga integralmente quando do gozo do primeiro período."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 60 - ESTABILIDADE NO EMPREGO:

"Durante a vigência do presente Acordo, a EMPRESA manterá sua atual política de emprego, compreendendo-a e não oferecendo dispensas esvaziadas ou de caráter sistêmico, bem como a não adotar qualquer programa de renovação de seus empregados que possa gerar expectativa de rescisão em virtude dos respectivos contratos de trabalho, ressalvada a situação dos empregados vinculados à Fundação Paul Grandjean que contarão tempo suficiente para aposentadoria.

Parágrafo Único - A EMPRESA não promoverá a dispensa de empregados gestantes, até 1 (um) ano após o término da licença-maternidade, salvo na hipótese de justa causa, devidamente apurada nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 70 - ANISTIA DAS PUNIÇÕES:

"A EMPRESA anistiará as punições decorrentes da participação pacífica em Campanhas Salariais a partir de novembro de 1987.

Parágrafo Único - Não serão anistiadas os empregados que tenham praticado excessos ou irregularidades comprovadas através de inquérito administrativo, no prazo de 30 dias de homologação do presente Acordo, assegurado ao empregado o direito de defesa."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 80 - DIREITO DE INFORMAÇÃO:

"A EMPRESA assegura aos empregados o acesso à sua Ficha Funcional."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 90 - POLÍTICA DE RECURSOS HUMANOS:

"A EMPRESA, na vigência do presente Acordo, realizará as ações pertinentes e necessárias à compatibilização das remunerações dos seus empregados às praticadas pelas empresas do sistema ELÉTRONAS, promovendo as necessárias adequações em seu Plano de Cargos e Salários."

§ 1º - A EMPRESA compromete-se a analisar, no prazo de 90 (noventa) dias úteis, as propostas objetivas que lhe forem submetidas pelos SINDICATOS, durante a vigência do presente Acordo, visando ao aprimoramento de seu Plano de Cargos e Salários e outros pontos da política de recursos humanos.

§ 2º - A EMPRESA realizará pesquisas de mercado visando à adequação dos salários constantes do seu Plano de Cargos e Salários ao mercado, promovendo, oportunamente, as correções pertinentes.

§ 3º - O cargo de Despatchante de Sistema continuará sendo, preferencialmente, preenchido por empre



gados oriundos dos quadros de Operadores de Usinas e Subestações da EMPRESA. A EMPRESA compromete-se a administrar os desígnios existentes entre os dois cargos, apresentando um Plano para reduzi-los no prazo de 90 (noventa) dias úteis.

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 108 - PROMOÇÃO POR MÉRITO:

"A EMPRESA compromete-se a realizar Progressões Salariais por mérito em janeiro de 1989, sem discriminação de categoria profissional."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 110 - UTILIZAÇÃO DE CRECHES:

"A EMPRESA garantirá às suas empregadas o direito à utilização de creches particulares, pelo prazo de 72 (setenta e dois) meses, até que seus filhos completem 7 (sete) anos de idade, observados os seguintes critérios:

- a) utilização de creches que mantenham convênio com a Fundação Real Grandeza; nos 36 (trinta e seis) primeiros meses, não terão as empregadas quaisquer ônus; do 37º (tricessimo sétimo) ao 60º (sexagésimo) mês, correrá por conta da empresa das referidas despesas; do 61º (sexagésimo primeiro) ao 72º (septuagésimo segundo) mês a empregada arcará com 50% (cinquenta por cento) da importância para: b) utilização de creches que não mantenham convênio com a Fundação Real Grandeza; nos 36 (trinta e seis) primeiros meses farão jus as empregadas ao reembolso de 100% (cem por cento) das despesas efetuadas, limitado, porém, tal reembolso ao valor médio das mensalidades cobradas pelas creches conveniadas; do 37º (tricessimo sétimo) ao 60º (sexagésimo) mês, o citado reembolso corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) das referidas despesas; do 61º (sexagésimo primeiro) ao 72º (septuagésimo segundo) mês o reembolso será de 50% (cinquenta por cento) daquele valor.

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 120 - REEMBOLSO MÉDICO ODONTOLÓGICO:

"A EMPRESA compromete-se a realizar em 45 (quarenta e cinco) e cinco) dias estudos visando a celebração de convênios médicos, a serem implantados em 90 (noventa) dias, que envolvam o pagamento, diretamente por ela, das consultas realizadas pelos empregados e seus dependentes, debitando ao empregado os valores não reembolsáveis."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 130 - ADIANTAMENTO DE FÉRIAS:

"O adiantamento de férias a que se refere a Cláusula 179 do Acordo revisando será correspondente ao valor da remuneração normalmente percebida pelo empregado."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 140 - DESCONTO DO ADIANTAMENTO DE FÉRIAS:

"A importância recebida pelo empregado a título de Adiantamento de Férias será descontada em 6 (seis) parcelas, quando as mesmas forem criadas integralmente, em um só período e o empregado não haja requerido abono pecuniário. Na hipótese de ser requerido abono pecuniário em 2 (dois) períodos, a EMPRESA procederá ao desconto do Adiantamento referente a cada período em 4 (quatro) parcelas."

§ 1º - Caso o abono pecuniário seja requerido, o parcelamento será feito em 6 (seis) vezes. § 2º - O desconto de que trata a presente Cláusula será implementado a partir do primeiro pagamento posterior à data de início das referidas férias."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 150 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - PL-83:

"A EMPRESA compromete-se a efetuar o pagamento da PL-83 no ato da rescisão ou extinção do Contrato Individual de Trabalho que venha a ocorrer a partir de 01.11.88, desde que o empregado não tenha

ação judicial em curso, visando tal pagamento, ou comprove haver desistido de ação com o mesmo objeto, na vigência deste Acordo. Tal compromisso não abrangendo os empregados que tenham integrado processo cujas decisões tenham transitado em julgado, nem aqueles que a via não tiverem jus, observados os critérios à época em vigor."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 160 - HORAS "IN ITINERE":

"A EMPRESA compromete-se a analisar as situações em que se torne aplicável o disposto no Súmula 90, mantendo entendimentos com as ENTIDADES SINDICAIS visando ao seu cumprimento."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 170 - 130 SALÁRIO:

"A EMPRESA compromete-se a efetuar o pagamento da primeira parcela do 130 salário em fevereiro de 1989, desde que não haja manifestação expressa do empregado em sentido contrário até 31 de dezembro de 1988."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 180 - AFASTAMENTO POR ENFERMIDADE OU ACIDENTE DE TRABALHO:

"Os adicionais percebidos pelo empregado na data de seu afastamento por motivo de enfermidade continuada a lhe ser pagos pela EMPRESA, durante o período em que se encontrar licenciado pelo INPS, na seguinte proporção: 50% (cinquenta por cento) no primeiro ano do afastamento e 25% (vinte e cinco por cento) no segundo. Em caso de acidente de trabalho a EMPRESA compromete-se a complementar o auxílio-doença, assegurando ao acidentado recebimento integral da remuneração por ele percebida na época do afastamento. Parágrafo Único - Para os efeitos da presente Cláusula, o Adicional de Periculosidade fará em proporção aos dias em que o empregado efetivamente se beneficiar o Adicional corresponderá a média dovedorial daqueles dias."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 190 - REPRESENTANTES SINDICAIS:

"Os empregados da EMPRESA, associados aos Sindicatos, poderão, livremente, eleger representantes sindicais para cuidar dos seus interesses, observar vedados os números e os locais abaixo indicados em relação aos Sindicatos que firmarem o Acordo: Escritório Central: 04 representantes; Angola, dos Reis: 03 representantes; Jacarepaua e Furnas: 02 representantes; Adriaópolis, Serra Azul, Fumaça, Campos, São Gonçalo, Itabera, Estrelita, Campinas, For do Iunçu, Ivaiporã, Mariabomão, Porto Colômbia, Itumbiera, Mascarenhas de Moraes, Brasília e Vitória: 01 representante por local. § 1º - O número de representantes sindicais a que alude a Cláusula é comum a todos os SINDICATOS, não se referindo a cada um deles isoladamente. § 2º - Os SINDICATOS deverão encaminhar a EMPRESA, até 03 (três) dias antes da realização das eleições, a relação dos Candidatos e representantes sindicais."

§ 3º - O mandato do representante será coincidente com o mandato da Diretoria do respectivo Sindicato, sendo-lhe, durante a vigência do presente Acordo, assegurada a estabilidade no emprego, salvo se cometer falta grave."

§ 4º - Além dos representantes a que alude esta Cláusula, poderão, também, ser eleitos aqueles locais Suplentes - um para cada titular, para substituir os representantes em suas ausências e impedimentos, ficando assegurado aos mesmos estabelecido no emprego, nos termos dispostos no parágrafo terceiro."

§ 5º - Por solicitação dos SINDICATOS, a EMPRESA poderá liberar os representantes, sem prejuízo da remuneração mensal, para tratar, exclusivamente, de assuntos sindicais relativos à área cujos empregados representam, desde que sua ausência, em critério da Chefia da área, não acarrete prejuízos ao serviço."

§ 6º - Durante a vigência do presente Acordo, fica assegurada a liberação dos Representantes Sindicais - titulares e suplentes, durante a hora por dia, imediatamente antes ou após o respectivo horário de almoço, sem prejuízo dos correspondentes salários, para tratar de assuntos ligados ao mandato para o qual tenham sido eleitos."

§ 7º - Os Representantes Sindicais, quando submetidos ao regime de turno, acumularão as horas que deveriam estar liberadas, na forma do parágrafo anterior, para transferi-las em dias de folga previamente ajustadas com suas respectivas Chefias."

§ 8º - A EMPRESA compromete-se a manter entendimentos com os SINDICATOS para exame de situações específicas que justifiquem eventual aumento no número de Representantes em determinado local."

HOMOLOGO.



CLAUSULA 208 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS:

"Fica assegurado, durante a vigência do presente Acordo, o pagamento da remuneração integral aos Dirigentes Sindicais que vierem a ser, mediante entendimentos entre a EMPRESA e os SINDICATOS, li- berados da prestação de serviços e FUNÇÃS, para exercício das atividades pertinentes em cargo de representação para o qual tenham sido eleitos, mas tidas as liberações atualmente praticadas."

HOMOLOGO.

CLAUSULA 218 - REUNIÕES BIMESTRAIS:

"Serão realizadas reuniões com as Entidades Sindi- ciais na primeira terça-feira dos meses pares, com- prometendo-se os Sindicatos a apresentarem a pau- promentando-se os Sindicatos a apresentarem a pau- ta dos assuntos a serem discutidos com antecedên- cia mínima de 15 (quinze) dias."

HOMOLOGO.

CLAUSULA 228 - ADICIONAL NOTURNO:

"A hora noturna será remunerada com acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre a hora diurna."

HOMOLOGO.

CLAUSULA 238 - ADICIONAL DE PENOSIDADE:

"A EMPRESA concederá aos empregados submetidos ao regime de turno em escala de revezamento um adic- cional de 5% (cinco por cento), incidente sobre o respectivo salário-base (salário nominal, acresci- do do Adicional por Tempo de Serviço), a título de penosidade."

HOMOLOGO.

CLAUSULA 248 - AUXÍLIO-TRANSFERÊNCIA:

"A EMPRESA compromete-se a pagar ao empregado, na hipótese de transferência que exija mudança de domicílio, o valor correspondente à remuneração normal que o mesmo fizesse jus no mês em que a trans- ferência se efetivar, sem prejuízo de sua remunera- ção normal."

HOMOLOGO.

CLAUSULA 258 - SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO:

"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituí- do fará jus ao salário do substituído, consideran- dose não eventual tão-somente as substituições que decorram de ato formal da EMPRESA."

HOMOLOGO.

CLAUSULA 268 - 13º SALÁRIO/1988:

"A EMPRESA compromete-se a pagar a diferença da 13ª parcela do 13º salário no dia 30 (trinta) de novembro. A parcela final será paga até o dia 15 (quinze) de dezembro."

HOMOLOGO.

CLAUSULA 278 - ANTECIPAÇÃO PARCIAL COMPENSAVEL:

"A EMPRESA compromete-se a proceder ao adiantame- nto de 80% (oitenta por cento) da URV de dezembro no mês de novembro, mantendo o mesmo percentual de antecipação, nos meses subsequentes, até o julgame- nto do Dissídio Coletivo."

HOMOLOGO.

CLAUSULA 288 - DIRIGENTES SINDICAIS E DA ASEF:

"Os empregados eleitos para cargos de direção ou suplência do Sindicato de classe e ASEF terão li- berados total ou parcialmente para assembleias re- gularmente convocadas, desde que assim o requeri- ram, sem prejuízos de suas remunerações. Parágrafo Único - Os diretores da ASEF, em número de 03 (três) passarão a gozar de estabilidade no emprego, a exemplo dos dirigentes sindicais, des- de a eleição de até 03 (três) anos após o término do mandato."

HOMOLOGO.

CLAUSULA 238 - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO:

"O Adicional por Tempo de Serviço será pago sob a forma de anuênios, correspondendo seu valor a 1% (um por cento) do salário nominal do empregado por ano de serviço prestado à EMPRESA, respei- tadas as demais diretrizes contidas no Manual de Pessoal."

HOMOLOGO.

CLAUSULA 308 - FUNÇÃO ACESSÓRIA:

"A EMPRESA compromete-se a remunerar a Função Aces- sória, consistente em dirigir veículos da Compa- nhia, desempenhada pelo empregado durante ou para o exercício de sua atividade principal, de acordo com a seguinte tabela, corrigida pela ITP ou pelos Índices oficiais e nas mesmas épocas de reajus- tes de salários."

QUILOMETRO PERCORRIDO	VALOR POR QUILÔMETRO	TOTAL POR FAIXA KM	VALOR ACU- MULADO
Até 50	36,37	1.808,50	1.808,50
051 a 150	32,80	2.260,00	5.068,50
151 a 250	24,60	2.460,00	7.528,50
251 a 350	19,05	1.905,00	9.433,50
351 a 500	13,72	2.058,00	11.491,50
501 a 800	10,15	2.045,00	13.536,50
801 a 1.300	7,58	1.790,00	15.326,50
1.301 a 1.500	5,78	1.158,00	16.484,50
Acima de 1.500			18.482,50

HOMOLOGO.

CLAUSULA 318 - RESCISÃO CONTRATUAL:

"A EMPRESA compromete-se a promover a homologação das rescisões contratuais de seus empregados no prazo máximo de 10 dias da data do desligamento, quando, para tanto, não se tornar necessária prévia consulta ao Poder Judiciário ou a realização de vistoria em imóvel utilizado pelo empregado."

HOMOLOGO.

CLAUSULA 328 - DIÁRIAS DE VIAGEM:

"Os integrantes de turmas de construção, inspeção e manutenção de linhas e demais empregados de que trata a letra c da Tabela de Despesas de Viagens a Serviço no País, quando pernoitarem em áreas de banas, farão jus ao recebimento de diárias, de acor- do com a referida tabela."

HOMOLOGO.

CLAUSULA 338 - 13º SALÁRIO PARA AFASTADOS:

"A EMPRESA complementará o 13º salário dos empre- gados afastados em 130 (cento e trinta) dias de afastamento por anterior a 180 (cento e oitenta) dias, mantidos os critérios de complementação atualmente em vigor."

HOMOLOGO.

CLAUSULA 348 - READAPTAÇÃO PROFISSIONAL:

"Nos casos de readaptação profissional, o Adicio- nal de Periculosidade percebido pelo empregado no momento de seu afastamento será pago a razão de 50% (cinquenta por cento) no primeiro ano e 25% (vinte e cinco por cento) no segundo ano."

HOMOLOGO.

CLAUSULA 358 - CONDIÇÕES AMBIENTAIS:

"A EMPRESA concorda em manter Comissões Parita- rias com a finalidade de levantar as condições am- bientais de trabalho no âmbito de suas instala- ções."

HOMOLOGO.

CLAUSULA 368 - BOLSAS DE TRANSPARÊNCIA:

"A EMPRESA compromete-se a manter, na área de Pe- cursos Humanos, uma Bolsa de Transferências, para analisar as solicitações dos empregados."

HOMOLOGO.

CLAUSULA 378 - CONVOCÇÃO EM HORÁRIO DE REPOUSO:

"Na hipótese de o empregado vir a ser convocado a prestar serviços em horário destinado ao repouso, desde que não imediatamente anterior ou posterior à sua jornada normal de trabalho, ser-lhe-á garan- tida a remuneração mínima de 04 (quatro) horas ex- tras."

HOMOLOGO.

CLAUSULA 388 - AUTORIZAÇÃO PARA TRABALHO SUPLEN- TAR:

"As horas extras prestadas pelos ocupantes dos planos I, II e III, que não perceber Qualificação de Função (cargo de confiança), continuando sendo remuneradas, desde que o trabalho suplementar ha- ja sido previamente autorizado pela respectiva Chefia. Parágrafo Único - Para fazer jus ao recebimento de horas extras, os empregados que se encontram na condição de "Isento de Marcação", tanto em contro- le de frequência, deverão optar pelo regime de "Marcação Normal."

HOMOLOGO.

CLAUSULA 398 - COMPENSAÇÃO:

"As horas extras somente serão compensadas com a concordância do empregado, e, nesse caso, o adic- cional previsto para o seu pagamento deverá ser considerado no cálculo das horas a serem compensa- das."

HOMOLOGO.

CLAUSULA 408 - LANCHE PARA EMPREGADO EM TURNO:

"A EMPRESA fornecerá aos empregados submetidos ao regime de turno um lanche de rezeamento, no hora



ção noturno, lanche gratuito nas áreas onde a Com-
panhia dispuser de instalações adequadas para tal
fim.
Parágrafo Único - Nas áreas onde for inviável o
fornecimento de lanche, os empregados terão jus
ao recebimento de 0,2 (dois décimos) da GTN do
mês anterior por lanche."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 419 - SOBREVIVÊNCIA:

"A EMPRESA evitará, sempre que possível, a adoção
do regime de sobrevivência, obrigando-se, no entanto,
a remunerar, na base de 1/3 do salário-hora nor-
mal, os empregados que, excepcionalmente, vierem a
permanecer naquele regime.
Parágrafo Único - É assegurada um mínimo de 24
(vinte e quatro) horas de sobrevivência na hipótese de
o empregado ser escalado em dias de repouso e
feriado."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 420 - COMPATIBILIZAÇÃO DO ACORDO:

"A EMPRESA estenderá ao seu pessoal eventual gan-
ho pecuniário de caráter coletivo que, além da
diferença do IPC para URP, vier a ser concedido
pela ELETRONAS a seus empregados."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 430 - ADIANTAMENTO QUINZENAL:

"A EMPRESA continuará a adiantar aos empregados,
até o 15º (décimo quinto) dia de cada mês, impor-
tância equivalente a 40% (quarenta por cento) dos
respetivos salários."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 440 - QUADROS DE AVISOS:

"A EMPRESA manterá nos locais determinados nos
quadros de avisos para uso restrito dos SINDICA-
tos.
§ 1º - Para impossibilitar o uso dos referidos
quadros por pessoas estranhas aos SINDICATOS, de
verão os mesmos ser mantidos fechados, reservando-
se aos SINDICATOS a guarda das respectivas cha-
ves."

§ 2º - Os SINDICATOS se comprometem a utilizar
tais quadros apenas para afixação de mensagens ou
notícias de interesse da categoria que represen-
tam, assumindo inteira responsabilidade pelo teor
dos documentos neles afixados."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 450 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL:

"A título de Contribuição Assistencial, a EMPRESA
na qualidade de intermediária, compromete-se a
descontar do salário de seus empregados, em favor
dos SINDICATOS que subscrevem o presente ACORDO,
as importâncias devidamente aprovadas pelas res-
pectivas Assembleias Gerais, observadas as condi-
ções por elas estabelecidas, inclusive quanto à
data de desconto, desde que a Ata da referida As-
sembleia seja entregue à EMPRESA, até o dia 05 do
mês do desconto."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 460 - PARCELAMENTO DAS FÉRIAS:

"Os empregados poderão optar pelo parcelamento das
férias em 02 (dois) períodos de 10 ou 15 dias ou,
ainda, 17 e 18 dias, desde que, observadas as
prescrições legais, tal parcelamento seja solici-
tado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias
da data do início do primeiro período de férias e
a critério das respectivas Chefias, tal opção não
prejudicando os interesses do serviço."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 470 - DESVIO DE FUNÇÃO:

"A EMPRESA compromete-se a corrigir os casos pen-
dentes de Desvio de Função ao longo do presente
Acordo."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 480 - RESERVAÇÃO INTERNO:

"A EMPRESA manterá a sua política de recrutamento
interno, visando ao preenchimento de vagas exis-
tentes em seu quadro de pessoal, respeitada a for-
mação técnico-profissional exigida para o exer-
cício do cargo a ser preenchido."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 490 - REAJUSTE OFICIAL AUTOMÁTICO:

"A EMPRESA reajustará automaticamente pelos índi-
ces oficiais aplicáveis as verbas remuneratórias
e o valor do Piso Salarial dos empregados."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 500 - PENALIDADE:

"A parte que descumprir qualquer cláusula dispo-
ste neste Acordo, pagará, à outra, multa de 20%
(vinte por cento) do Valor de Referência por em-
pregado e infração cometida."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 510 - SUBSTITUIÇÃO PROCISSIONAL:

"A EMPRESA e os SINDICATOS concordam que as diver-
gências em relação às cláusulas do acordo deverão
ser dirimidas perante a Justiça do Trabalho, após
a fase de ação de cumprimento em que o Sindicato atue
na condição de substituto processual dos emprega-
dos, independentemente, portanto, de outorga de
procuração individual dos mesmos. Acordam as par-
tes que, antes da propositura da competente ação
de cumprimento, o Sindicato deverá oficialiar a EM-
PREGADA e aguardar por 10 (dez) dias a solução
amigável da controvérsia."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 520 - VIGÊNCIA:

"Fica estabelecido que o prazo de vigência do pre-
sente Acordo é de 12 (doze) meses, a contar de 19
de novembro de 1988."

HOMOLOGO.

II - PEDIDOS REMANESCENTES**1. INDENIZAÇÃO DOS PERDAS DE MASSA SALARIAL**

"A título de indenização por perda média de massa
salarial, a Empresa pagará aos empregados, em no-
vembro de 1988, quantia igual à multiplicação do
salário daquele mês pelo fator decorrente da apli-
cação do percentual de perda média sobre o número
de salários do período de primeiro de janeiro de
1988 a 31 de outubro de 1988."

A reivindicação não tem fundamentação suficiente
a permitir seu deferimento pela Justiça do Trabalho no exercício de
seu Poder Normativo, não obstante o vistorio demonstrado nesse sentido
pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio de Janeiro, alias, o
único dentre os suscitados que se deteve no melhor exame da postula-
ção. Perder poder aquisitivo é consequência direta do fenômeno infla-
cionário. Sua recuperação através de uma indenização determinada pelo
Poder Judiciário é muito mais uma incógnita do que uma possível solu-
ção. Não deve se esquecer que a suscitante trabalha com tarifas e que
o consumidor obrigatório dos seus serviços e do seu produto é o povo,
a quem são repassados direta e imediatamente todos os custos. Como in-
denizar essa alienada perda média de massa salarial sem repassar, não
deixando essa alienada perda média de massa salarial sem repassar, não
deixando o Poder Normativo deste Tribunal, sem cuidar de uma pondera-
ção cuidadosa das suas possíveis consequências. Destaco, mais uma vez,
que o indeferimento de reivindicação de natureza econômica não resul-
tará aqui, como em outros países da zona, da impossibilidade jurídica
do Tribunal, uma vez que o seu Poder Normativo hoje é o mais amplo,
por força da Nova Constituição.

O indeferimento decorre da inconveniência ou inop-
portunidade de se pretendia ser atendida neste momento, em que há uma
ameaça de hiperinflação, em que há todo um esforço nacional no sen-
tido de um entendimento. INDEFIRO.

2. REAJUSTE ANUAL PELA ICV - DIEESE (ÍNDICE DO CUSTO DE VIDA E DEBÍVEL)

"Os salários dos empregados serão reajustados men-
salmente pelo ICV do DIEESE."

O reajustamento se faz através da URP. Essa é a
regra legal de caráter imperativo, e este sistema tem sido defendido
pelos trabalhadores, os quais, de acordo com manifestações das suas
lideranças, não concordam com a sua eliminação ou substituição. Mesmo
investida de Poder Normativo, não compete a Justiça do Trabalho, nem
lhe cabe, trazer a URP pelo ICV do DIEESE. Também não poderia con-
ceder o ICV cumulativamente. INDEFIRO.

3. JORNADA DE TRABALHO

"Fica estabelecido que a jornada de trabalho dos
empregados não ultrapassará o limite máximo de
trinta e sete horas e trinta minutos semanais,
sendo que os empregados submetidos ao regime de
turno e revezamento terão sua jornada reduzida pa-
ra no máximo seis horas diárias, com redução pro-
porcional de carga horária média semanal de tra-
balho, mantido o regime de escala de 6 dias por 2
de descanso, e com direito à percepção de adicio-
nal de "penalidade de 15%".

Esclareço a empresa à fl. 166 que, em relação
aos empregados não submetidos a turno de revezamento, a carga horária
de 44 horas previstas na Nova Constituição é observada em todas as
suas unidades". Mantendo a regra adotada pela Empresa, que está con-
forme o recente dispositivo constitucional.

Para os que trabalham em turnos ininterruptos de
revezamento, fixo a duração da jornada em seis horas diárias (art. 60,
XIV, da Constituição Federal), cabendo à Empresa suscitante a elabo-
ração das escalas de revezamento (art. 67, parágrafo único da CLT), con-



tendo os turnos horários e respectivas turnos de trabalhadores, os horários de entrada e saída, intervalo para lanche (art. 71, da CLT), descanso entre jornadas (art. 66, da CLT) e descansos semanais (Lei 605/49), e o que fará no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data em que esta decisão entrar em vigor.

INDEFIRO, porém, o pedido de pagamento do "adicional de periculosidade de 15%", porque já acordado em cláusula posterior.

Feitas estas justificativas. DEFIRO com a seguinte redação:

JORNADA DE TRABALHO

*Para os empregados não submetidos a turnos ininterruptos de revezamento, fica mantida a carga horária semanal de 44 (quarenta e quatro) horas.

Parágrafo Único: Os empregados que prestam serviços obedecendo a turnos ininterruptos de revezamento cumprirão jornada diária de 6 (seis) horas, cabendo à Empresa a elaboração das escalas de revezamento (art. 67, Parágrafo Único, da CLT), com tendo os turnos horários e respectivas turnos de trabalhadores, os horários de entrada e saída, intervalo para lanche (art. 71, da CLT), o descanso entre jornadas (art. 66, da CLT), e descansos semanais (Lei 605/49), o que deverá providenciar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data em que esta decisão entrar em vigor".

4. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS:

*Nos dias úteis, as horas extraordinárias serão remuneradas 100% (cem por cento) mais caras que a hora normal. Nos domingos e feriados, este adicional será de 200% (duzentos por cento), sem prejuízo de remuneração do repouso semanal garantido em lei".

Parágrafo Único: Ao empregado caberá a opção entre receber o Adicional em dinheiro ou através de compensação. Para fins de compensação, cada hora trabalhada corresponderá a duas ou três horas de descanso na jornada normal. A fim de manter a proporcionalidade e equivalência pecuniária instituída pelo caput da presente cláusula" (fls. 14v.).

Conforme dispõe o preceito constitucional, fixo o adicional para os serviços extras em 50%, se o trabalho extraordinário se limitar a duas horas além da jornada de trabalho. Horas extras excedentes de duas serão pagas com o adicional de 100%, o mesmo ocorrendo com as horas prestadas em domingos e feriados. INDEFIRO o pedido constante do Parágrafo Único. A Cláusula vigorará com a seguinte redação:

"As horas extraordinárias, não excedentes a duas, serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento)".

"As horas extras que excedam de duas diárias, e aquelas também extras que forem prestadas aos domingos e feriados, serão pagas com o adicional de 100% (cem por cento)".

5. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE:

"A Empresa compromete-se a integralizar o pagamento do adicional de periculosidade para aqueles que vêm percebendo "pro rata" (proporcionalmente ao tempo de permanência na área de risco).

Parágrafo Único: Será formada uma Comissão Técnica com a participação do DIESAT para analisar os casos pendentes".

Matéria disciplinada em lei. Outrossim, o pedido foi formulado sem justificativa que o torne fundamentado. INDEFIRO TOTALMENTE.

6. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO:

"A Empresa implantará em 60 dias um sistema de ticket para todos os empregados, como opção aos atuais restaurantes da Empresa que deverão ser mantidos. O valor do ticket será equivalente ao preço que a Companhia já despende para adquirir essa refeição.

Parágrafo Primeiro: Ficam mantidos os tickets já implantados com seus respectivos valores.

Parágrafo Segundo: Os empregados de turno terão o direito de optar por lanche ou auxílio-lanche no valor de 0,7 OTM".

INDEFIRO, diante da admissão, pelos Sindicatos, de que a Empresa já dispõe de restaurantes. Matéria típica de negociação.

7. SERVIÇOS CONTRATATIVOS:

"A Empresa concorda que, a partir da vigência do presente Acordo, promoverá a efetivação dos empregados contratados nas seguintes funções de caráter permanente:

- mensageiros, limpeza, jardineiros e outros;
- técnicos indispensáveis à operação e manutenção de usinas, subestações, linha de transmissão, etc..."

Parágrafo Primeiro: "A partir da vigência do presente Acordo, a Empresa não mais promoverá a contratação de mão-de-obra para as funções estabelecidas no caput, salvo casos especiais que deverão ser informados com justificativas aos Sindicatos e ASEP".

Parágrafo Segundo: "A Empresa deverá, antes da contratação de serviços de consultoria ou assistência técnica, racionalizar e otimizar a utilização de seu próprio quadro de pessoal. As contratações destes serviços deverão ser informadas às Entidades supracitadas".

A Suscitada está impedida, por determinação do Governo Federal, de admitir novos empregados. Além do que não cabe ao Tribunal dispor acerca desta matéria. Somente a direção da Empresa conhece as suas necessidades e as suas possibilidades no tocante a pessoal. INDEFIRO.

III- REIVINDICAÇÕES ESPECÍFICAS NÃO COMPREENDIDAS NO ACORDO:

1. ÁREA FIC:

APOSENTADORIA:

"A Empresa cancelará, de imediato, a Circular Geral 066/88, de 18.05.88, que trata da demissão de empregados com direito à aposentadoria".

Parágrafo Único: para efeito de compensação das perdas decorrentes da aposentadoria, a Empresa pagará, por cada ano nela trabalhado, a importância de um salário nominal vigente".

O Tribunal não teve conhecimento do teor da Circular 066/88. INDEFIRO, por falta de melhor fundamentação e pela inopportunidade.

As reivindicações atinentes à promoção e adicional por tempo de serviço foram atendidas no Acordo - Cláusulas 10 e 29".

2. ÁREA COLIAGE:

RECONSTITUIÇÃO DO PODER DE COMPRA DOS SALÁRIOS:

"A Empresa concederá aos empregados um reajuste de 10% (dez por cento) como forma de restabelecer o poder de compra dos salários por eles percebidos".

Pedido de reajustamento que se indefere. Os ajustes salariais obedecem a um sistema legal uniforme e esta matéria já se acha decidida no texto do Acordo. Quanto aos aumentos, ou são negociados, ou não, excepcionalmente, arbitrados pela Justiça do Trabalho nos dissídios coletivos, em função do seu Poder Normativo. "Reajuste de 10% (dez por cento) como forma de restabelecer - isto é, de reajustar - o poder de compra dos salários" escape às possibilidades desta Justiça, por se tratar de assunto já solucionado pelo sistema USP. INDEFIRO.

3. ÁREA CAMPINAS:

ITEM 01:

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS:

"A Empresa procederá à equiparação de nível entre o cargo de operador de usina e subestação e o cargo de desmanhante".

Parágrafo Único: A Empresa instituirá, no Plano de Cargos e Salários o cargo de Técnico de Nível Superior.

ITEM 02 - PLAMES:

"Complementação de assistência médica pelo PLAMES aos dependentes maiores de 18 anos, que estejam cursando ensino superior, em tempo integral, até o término do curso".

ITEM 03 - COOPERATIVA DE ALIMENTOS:

"A Empresa liberará, uma vez por semana, para exercer suas atividades, sem prejuízo da sua remuneração mensal, um diretor da Cooperativa de Alimentos".

O item 01, relativo ao Plano de Cargos e Salários, está contemplado pelo Acordo (Cláusula 9ª, fl. 136v).

Os dois itens seguintes são indeferidos por falta de melhor justificativa e porque enervam matérias típicas de acordo coletivo.

4. ÁREA ESPÍRITO SANTO:

O Acordo contempla as reivindicações atinentes ao item 1 - Plano de Cargos e Salários; item 3 - Participação nos lucros; item 5 - Descanso de função.

As reivindicações constantes dos item 4 - Faltas assíduas; item 6 - Elevação de níveis; item 8 - Assistência médica, são indeferidos pela ausência de fundamentação e, também porque, no caso da assistência médica, os autor demonstrar que a Empresa suscitante mantém Plano próprio, denominado PLAMES. Veja-se a reivindicação constante do item 7, especificamente de "Área Campanas".

Quanto ao fornecimento do uniforme, DEFIRO na forma da jurisprudência, desde que exigido o seu uso, com a seguinte redação:

"FORNECIMENTO DE UNIFORMES":

"Determina-se o fornecimento de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador".

5. ÁREA MONTAVIEIRA:

PERICULOSIDADE EM AMBIENTE MONDARIZ:

"A Empresa estenderá o adicional de periculosidade de integral a todos os empregados em atividades na área industrial das usinas".

INDEFIRO pelo ausência de fundamentação e inopportunidade do pedido de extensão do adicional de periculosidade. O pedido relativo ao auxílio-moradia foi retirado através da petição de fls. 17.



6. ÁREA BRASILEIRA

O Acordo contempla as reivindicações constantes dos itens 01 (Cláusula 128); 02 (Cláusula 249); 06 (Cláusula 261); 08 (Cláusulas 159 e 268); 09 (Cláusula 320); 10 (Cláusula 438); 11 (Cláusula 98, 55, 20 e 40); 13 (Cláusula 154). INDEFIRO os pedidos dos itens 3, 5, 7 e 12, por falta de fundamentação.

O pedido do item 14 me parece importante instrumento de prevenção de futuros conflitos, na medida em que estabelece a obrigatoriedade da consulta e da negociação entre as partes, no caso de eventual alteração das regras de política salarial.

Assim, com esse espírito, DEFIRO o pedido, porém, com a seguinte redação:

Item 14 - POLÍTICA SALARIAL: Ocorrendo alteração na legislação salarial para se impedir a dilatação do conflito coletivo ou individual entre as partes, ficarão elas autorizadas a reabrir negociações com o objetivo de adaptar a estrutura salarial de empresa às novas exigências legais.

A parte interessada no restabelecimento de negociações dará ciência, por escrito, a outra das suas pretensões, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Não havendo interesse bilateral na reabertura de negociações, o Acordo celebrado é homologado pela Justiça do Trabalho vigorará até o seu termo final.

O item 15, que dispõe sobre Licença Prêmio, tem a seguinte redação:

"A Empresa concederá aos seus empregados licença prêmio de 30 (trinta) dias para cada 5 (cinco) anos de serviços prestados, com salários integrais, contados a partir da data de admissão, podendo tal licença ser convertida em pecúnia, a pedido do empregado".

Trata-se, na realidade, de nova modalidade de férias remuneradas, ainda que para ser gozada em cinco anos. O pedido, desacompanhado de fundamentação, não revela qual o impacto da medida, se deferida ou aceita, na organização e nas finanças da Empresa, INDEFIRO.

O item 16 - Abono de faltas, tem a seguinte redação:

"O empregado terá abonadas 5 (cinco) faltas por ano, sem justificativas. No caso de não ocorrência dessas faltas durante o ano, os dias serão convertidos em folgas".

A matéria é amplamente regulada em lei. INDEFIRO, pela ausência de qualquer fundamentação amparando o pedido. Deferido, assim, apenas o item 14, com a redação dada.

7. REIVINDICAÇÃO DAS ÁREAS DE BRASÍLIA, GOIÁS, VIÇOSA, CARPINAS, UBERLÂNDIA, EQUIPAMENTO SALARIAL

"A Empresa promoverá a equiparação salarial entre os níveis de manutenção de linha de transmissão e manutenção eletromecânica". INDEFIRO, pela falta de fundamentação e inoponibilidade.

IV - FUNDAÇÃO REAL GRANDEZA:

Cláusula tem a seguinte redação: "Os empregados passarão a ter representação na Diretoria, no Conselho de Curadores, Conselho Fiscal e no Comitê de Investimento da Fundação Real Grandeza, assegurada a paridade de participação" com os Representantes da Empresa.

§ 18 - Fica garantida a livre opção pelos empregados para filiação e desfiliação à Fundação Real Grandeza.

§ 19 - Fica estabelecido que o valor inicial de complementação de aposentadoria seja suficiente para reconstituir a remuneração que o ex-emprego do receberia em atividade e que os reajustes dos salários e demais benefícios sejam concedidos no mesmo tempo e em níveis nunca inferiores aos concedidos pelo pessoal da ativa.

§ 20 - Serão reformulados os cálculos de contribuição dos empregados à Fundação Real Grandeza, tendo em vista as mudanças previdenciárias aprovadas na Constituição.

A matéria não se apresenta suficientemente fundada. Deve ser resolvida mediante Acordo em negociações diretas. A Justiça do Trabalho não pode interferir na organização e no funcionamento de uma fundação, ainda que ligada à Empresa FURNAS e seus trabalhadores. INDEFIRO.

V - PLANO BRESSER - FALTA DE 26,06%

Os Sindicatos dos Trabalhadores do Rio de Janeiro, Espírito Santo, Distrito Federal, Carpinas, Goiás e Uberlândia, reivindicam um reajuste adicional de 26,06%, correspondente à inflação oficialmente reconhecida no mês de junho de 1987, mas suprimido pelo cálculo de reajuste salarial à época, por força do sistema implantado pelo Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho, denominado como Plano Bresser, nome referência ao Ilustre Ministro da Fazenda assumido no momento. O mencionado Decreto-lei, baixado com o sincero propósito de impedir o reconhecimento da inflação, e corrigir distorções resultantes de Plano Cruzado, determinava o congelamento de preços e salários por noventa dias, instituiu a URV e adotava outras providências.

Mantenho o entendimento adotado quando do julgamento do Dissídio Coletivo 041/88, no qual foram suscitados e suscitados o BANCO DE BRASIL S/A, a CONTEC e Sindicatos de Bancários de todo o País, DEFIRO, e aplico, a concessão a todos os demais sindicatos ou trabalhadores integrantes dessa ação coletiva. A medida é de

equidade e atende à necessidade da empresa na ver que, como declara ela na sua inicial, possuindo uma estrutura interestadual, não comporta duas situações salariais internamente.

A título de fundamentação, quero recordar que o chamado Plano Bresser conseguiu alcançar os seus verdadeiros objetivos apenas momentaneamente. O desejado controle da inflação não durou mais do que três meses. Em junho a taxa era de 26,06%, em julho regressou a 3,05%, em agosto subiu a 6,36%, em setembro retornou a 6,66%, em outubro alcançou a taxa dos 9,18%, em novembro atingiu a 12,44%, em dezembro a 14,14%, e entrou em 1988 com índices acima de 16,51, prosseguindo em alta durante todo este ano, sem que se verifique, com a indispensável segurança, uma real tendência a sua contenção ou reversão.

Lamento precisar admitir que não conseguirei até hoje conhecer bem esse fenômeno, sendo ainda controlado, e a entrevista dada pelo Ministro da Fazenda ao jornal Folha de São Paulo no último domingo dia 11 de dezembro, além de uma injustificável desconfiança de S. Exa. para com os juizes de Brasília - impropria e um Mistrato de Estado, e especialmente a um homem buscado e cordial, como é o Ministro Malan da Moura - nos revela como são hoje os rumos da nossa economia e inseguras as medidas que estão sendo adotadas.

É necessário notar, entretanto, que a questão inflacionária não foi tratada pelo atual Governo. O economista Mario Henrique Simonsen tratou do tema em livro editado em 1984 sob o sugestivo título "A Experiência Inflacionária no Brasil". Do mesmo ano o trabalho de Ignacio Rangel "A Inflação Brasileira", cujo nome indica que a nossa tem características muito singulares. Com trabalhos interessantes sobre o Brasil na América Latina foi editado no mesmo ano a obra de Luciano Rangel "A Inflação Brasileira", de autoria de Luiz Carlos Lessa, Aníbal Pinto, Oswald Sunkel, entre outros, intitulada "Inflação e Desenvolvimento". De 1984 temos "O Combate à Inflação no Brasil - Uma Política Alternativa", com textos de Luiz Aranha Corrêa do Lago, Margaret Hannah Gupta, Paulo Nogueira Batista Jr. e Tito Bruno Bandeira Nif, mas também o historiador Fernand Braudel, em sua monumental obra "O Mediterrâneo e o Mundo Mediterrâneo" fala da acelerada subida dos preços, vale dizer de inflação, naquela parte do mundo no século XVI, referindo-se como "A Grande Revolução dos preços", editado em 1927, onde examina, entre outros, a qual, por vezes, nem sequer anda (Vol. 1, p. 373). O eminente Embaixador Júlio Augusto Barbosa Carneiro, durante uma vida a serviço da Europa e do Oriente, e tantos anos depois de sua saída do DF, tem um livro hoje raro, editado em 1927, onde examina, entre outros, a qual, por vezes, nem sequer anda (Vol. 1, p. 373). O eminente Embaixador Júlio Augusto Barbosa Carneiro, durante uma vida a serviço da Europa e do Oriente, e tantos anos depois de sua saída do DF, tem um livro hoje raro, editado em 1927, onde examina, entre outros, a qual, por vezes, nem sequer anda (Vol. 1, p. 373). O eminente Embaixador Júlio Augusto Barbosa Carneiro, durante uma vida a serviço da Europa e do Oriente, e tantos anos depois de sua saída do DF, tem um livro hoje raro, editado em 1927, onde examina, entre outros, a qual, por vezes, nem sequer anda (Vol. 1, p. 373).

Muita tinta e muito papel têm sido usados para confundir a opinião pública acerca das questões inflacionárias, e os resultados obtidos quase sempre são, de acordo com a expressão usada pelo Conjurado Econômico, apenas píffios. O Plano Bresser, como também o Plano Cruzado, significaram tentativas sinceras de enfrentar esse terrível dilema. Todavia, seus resultados não foram satisfatórios. Fosse bem sucedidos, como teria dito Edward Hallet Carr, teriam sido um grande feito.

No caso específico do Decreto-lei 2.335, de 12 de junho de 1987, não parece haver dúvida de que encerrava um Fimado Econômico, e como todo plano, submetido a uma série de fatores e variáveis, muitas delas imprevisíveis e imprevisíveis. Ao ser baixado, o Plano rompeu com um sistema nacional, conhecido e aceito, pelo qual se de ser reajustados os salários em função das perdas constatadas, mensais, indexadas. Com efeito, a inflação de junho de 1987 era conhecida e foi fixada em 26,06%. Apenas no mês de dezembro de 1987 se considerasse o mês de junho, reiniciando-se a contagem a partir do mês de julho. Nesse sentido, o sistema construído pelo art. 19 do Decreto-lei. Houvesse o mecanismo previsto pela legislação correspondido às expectativas dos seus idealizadores, certamente o País teria cadavelmente, repetido, não foi o que ocorreu, e é por essa razão que, em todas as pautas de reivindicações apresentadas por sindicatos em negociações coletivas figura o pedido de concessão do reajuste perdido em 1987. Dir-se-ia, quem sabe, não haverem os sindicatos envolvidos, em neste caso, formulado a pretensão no seu passado. Deve recordar, entretanto, que se o número de 87 o Plano Bresser vicia, ainda, esperanças de alcançar sucesso.

No que concerne ao combate à inflação, estou certo de que não poderemos jamais abandoná-lo. Todavia, e indispensável que as medidas tomadas se provirem da indispensável credibilidade. O artigo da revista Conjuntura Econômica a que me referi, a entrevista do Sr. Ministro da Fazenda, a inflação esperada para este mês, a siguação do ouro e do dólar, o descontrolo dos preços, indicar que não estamos no caminho acertado.

De toda a maneira, os salários devem ser preservados, já que se mostra muito difícil obter aumentos reais de poder aquisitivo. Sendo esta a oportunidade, DEFIRO o reajuste de 26,06% restituindo aos interessados da categoria profissional que prestam serviços para a suscitante, a perda sofrida em junho de 1987. Prevaleceu, porém, por este voto, contra quatro, a corrente que propôs o indeferimento, entendendo não ter o pretor o respaldo legal, porquanto a inflação de junho de 1987 não foi levado em consideração pelo Governo, para efeito de reajuste salarial das demais categorias.

VI - GRUPE - PAGAMENTO DE DIAS PARALISADOS - PARALISADO

Cabe-me, afinal, examinar as questões relativas à paralisação denunciada na petição inicial, no pagamento dos dias de paralisação e eventuais punições por grevistas.

Postulado e fato averbo, não contestado, e conhecido pelos Sindicatos suscitados, registro que, em meu entendimento, a Lei 4.330, de 14 de junho de 1964, e o Decreto-lei nº 1.112, de 4 de agosto de 1978, deixaram de fazer parte do mundo jurídico vivo, passando a compor parcela da nossa história, afastados que fo-

TRT 5º REGIÃO
Fls. 44
043

ran deste cenário pela manifesta incompatibilidade com a Constituição de 5 de outubro. Não recorremos, portanto, à legislação ultrapassada para enquadrar e revolver as matérias aqui postas.

Com efeito, julgo perigoso para a consolidação do nascente regime democrático e nocivo à modernização das instituições trabalhistas o recurso simples ao velho acervo deixado pelo autoritarismo, tentando-se repetir em 1989, com outros circunstâncias, o que se fez no período pós-Constituição de 1946 quando, seja por falta de criatividade e clareza, seja pela cronica necessidade de controle direto pelo Estado da dinâmica das relações de trabalho, artificiosos decretários e jurisprudenciais mantiveram vivos, durante quase 18 anos, o Decreto-lei 9.070, de 15 de março de 1947, marchando, inconciliável com o espírito daquela Constituição e o texto do seu art. 156.

As consequências da nefasta situação então presentes, e podem ser resumidas, na constatação de que se acham as relações entre patrões e empregados e entre ambos e o Estado, no anacronismo da estrutura sindical, no espírito corporativista e na primariedade que ainda envolve as negociações coletivas.

A Lei 4.320, de 1964, e o Decreto-lei 1.632, de 1978, mereceram o repúdio da consciência mais moderna e mais democrática, e repetidos votos à Justiça do Trabalho manifestaram não apenas o desejo do seu constrangimento em Aplicações, sobretudo porque a experiência revelou que medidas muito duras acabavam sendo inúteis.

A Nova Constituição denaturaliza o emprego dessa legislação, e como seus defensores jurados deveriam protestar e a preservação democrática de nossa sociedade, mas porque constata-se um notável esforço de ruptura com o passado e de desejo de modernidade. Terá as suas falhas, como também as apresentaram as suas antecessoras, mas o seu aspecto mais positivo está, certamente, em seu projeto de mudança, que não poderá ser bloqueado no setor Trabalho, especialmente porque é aqui que a modernização se torna mais indispensável.

Suplantando a Lei 4.320 e o Decreto-lei 1.632, sinibolos de um período sombrio, para que os ventos da democracia emergente purifiquem o complexo mundo das relações trabalhistas, lutando e corporativismo, o paternalismo, o espírito policialista e o arbítrio.

AO EXAMINAR a Nova Constituição na parte referente à greve, observo que o art. 9º foi fortemente inspirado pelo art. 59 da Constituição de Portugal, entretanto, vistas as condições, a nossa e a da País, não podem ser simplesmente copiadas. Enquanto a Lei Maior Portuguesa anuncia a existência de um esboço em "sua transformação numa sociedade sem classes" e a "transição para o socialismo, mediante a criação de condições para o exercício democrático de poder pelas classes trabalhadoras" (arts. 1º e 2º), a nossa Lei Fundamental prevê uma "sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos" (Preâmbulo), tendo como fundamentos, entre outros, "os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa" e como objetivos "a eradicacão da pobreza, da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais" (arts. 1º e 3º). Dentro dessas concepções a nossa Constituição dá prioridade à iniciativa privada, ressaltando "a exploração direta da atividade econômica pelo Estado" "quando necessária aos imperativos da segurança nacional" ou o relevante interesse coletivo, conforme delimitados em lei" (art. 173).

Dentro dessa grande moldura, entendendo a greve como um direito do trabalhador, exercitável através do seu Sindicato, na defesa de reivindicações coletivas que a negociação direta não lo grou alcançar. A inexistência de legislação reguladora do art. 9º não implica a impossibilidade de exame do fato e de seu enquadramento na Justiça do Trabalho. Pelo contrário, vem a torná-lo mais necessário. Até porque, como adverte Bernardo de Camo Lobo Xavier, ao tratar do tema em seu livro "Direito do Grevo": "Simplicemente, são muito escassas as possibilidades de regulamentação de um fenômeno tão bilizador de êncores que dificilmente se deixam aprisionar nos muros do Direito" (pp. XI, Ed. Verbo, 1984). Ademais, como acrescenta o mesmo ilustre jurista: "A Europa reconhece bem a inviabilidade da normação da greve. Em países tão diversos como a Alemanha e a Itália não se encontra sombra de regulamentação legal das paralizações conflitivas do trabalho" e "aquilo que os legisladores não são capazes de fazer - por medo ou prudência, tanto monta - recai sobre a doutrina e a jurisprudência". "O direito recai ao fundamento, mas não o domina" disse Helene Sinay (op. cit. p. XI). Por isso mesmo, como afirma Lobo Xavier, "um pouco por toda a Europa tem sido a doutrina e a jurisprudência, sobretudo esta última, que tomaram a seu cargo as tarefas essenciais tais como a de delimitar o âmbito da greve, de harmonizar o direito de greve com direitos de terceiros e com outros valores superiores da comunidade e ainda a de estabelecer - embora se sua a certeza e a autoridade normativa - um conjunto de regras que valen como regulamentação embrionária de fenômeno" (pp. XIII).

Adotando a posição do eminente professor lusitano, reitero o meu entendimento da superação da legislação anterior, cabendo à jurisprudência, até que se aprove nova legislação, fixar alguns dos pressupostos essenciais ao exercício desse direito, e o princípio deles consiste em se considerar a greve como *extrema e última ratio*.

No caso vertente, afirmativa encontrada à fl. 3, e não contestada, registra que no dia 5 de novembro, "em razão do não ciação", a suscitante "foi suspensa com sua paralisação total, por prazo indeterminado, pelos empregados de seu Escritório Central e diversas outras unidades, compreendendo que os empregados foram impedidos, por piquetes, de terem acesso aos portões da Empresa".

A suscitante lembra que presta serviços públicos, desempenhando atividade essencial, e que a paralisação "causou inúmeros e incalculáveis prejuízos à Rápida Brasileira". À fl. 4, acrescenta que a paralisação ocorreu em "quase todas as dependências da Perquerente, exceto, pelo menos até o momento, em áreas de operação e manutenção, conforme, aliás, é público e notório".

Quando da audiência de conciliação e instrução, ouvidas as palavras do Sr. Presidente deste TST, a Empresa salientou que "nos casos em que não houve atos contrários à ordem e ao funcionamento de suas atividades essenciais, não punirá os grevistas", mas "no tocante aos dias parados, estes não serão abonados" (fls. 24 V. e 85).

A fl. 21, a CDTI informa haver cessado o estado de greve, por força do entendimento assumido em audiência.

Sustento que a greve não pode ocorrer sem expressa autorização da Assembleia Geral, ou das Assembleias Gerais, e que esta autorização deve estar documentada no processo. Também não deve a greve colidir o empregador de surpresa, havendo necessidade de um prévio aviso. A Constituição não é incompatível com o Título VI da CLT, o qual trata das Convenções Coletivas de Trabalho. Como se sabe, a Constituição dá destaque às Convenções Coletivas, tratando desse assunto no art. 7º, incisos VI, XIII, XIV, XXVI, 2º, incisos III, VI, e VII, § 1º. Procedendo à interpretação da Constituição Federal, concluo que a greve somente será declarada após esgotado o esforço de negociação, não antes e nem no meio, mediante autorização da Assembleia e prévio aviso ao empregador. Entendo, ainda que lesitiva ao litígio, e fruto da vontade manifestada da maioria, a greve não pode interromper atividade essencial à Empresa ou à comunidade, desde que não deradas aquelas que puserem por em risco a sobrevivência do empreendimento e aquelas que suspendam serviços indispensáveis (art. 9º, § 1º, da Constituição Federal).

No caso em apreço, embora a suscitante tenha denunciado a greve, não pediu ao Tribunal o seu reconhecimento jurídico. Deixou, assim, de apresentá-lo. Tornou, porém, aos dias de paralisação, não concedido o pagamento. A greve é, por definição, um cessante de trabalho e a greve dos dias não trabalhados. Não delimito essa prestação. Quanto a piquetes, não foram praticados no momento oportuno e a paralisação, além de parcial, não atingindo a setores essenciais, foi pacífica, havendo sido interrompida por força do Acordo. Logo, não devem haver medidas punitivas.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: I - Por maioria, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para o exame da greve, arcaída pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio de Janeiro, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, Herberto de Souza, Fernando Vilar e Exmº Sr. Alceu Portocarrero (Idem Convocado), que acolhiam a referida preliminar; II - Por maioria, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" da Empresa suscitante para intentar dissídio coletivo, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, Fernando Vilar e Exmº Sr. Alceu Portocarrero (Idem Convocado), que acolhiam a existência do pretérito e o atual estado de greve, não havendo identificação de interesses comuns de todo o coletivo; III - **HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO PARCIALMENTE AJUSTADO NA AMBULAÇÃO DE CONCILIAÇÃO E INSTRUCÃO, REALIZADA EM 11.11.88, E SEUS DESPESAMENTOS FINAIS: RES AUTOS DO DISSÍDIO COLETIVO 53/88, SOB A CHAMADA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, QUE ENTRE SI FAZEM COMUNITANTE, FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, A SEQUIE DENOMINADA EMPRESA E COMO SUSCITADAS AS INSTÂNCIAS SINDICAIS ABaixo ASSINADAS A SEGUIR DENOMINADAS SINDICATOS: CLÁUSULA PRIMEIRA - CORREÇÃO SALARIAL - A EMPRESA, a partir de 01.11.88, o salário nominal dos empregados com base no percentual de 51,74% (cinquante e três inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), correspondente a 100% (cem por cento) do IPC estabelecido para o período de janeiro a outubro de 1988, acrescentado ao URV e parâmetro, a partir de 01.11.88, o índice de reajuste; CLÁUSULA SEGUNDA - FÉRIAS ANUAIS - Considerando as ponderações feitas pelo Exmº Sr. Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e respeito da realidade nacional, e seu apoio no sentido de que as parças se mostraram razoáveis e flexíveis para que fosse encontrado um meio conciliatório que satisfizesse o interesse comum de todo da realidade vigente, e tendo em vista, especialmente a posição predominante e final do Tribunal Superior do Trabalho acerca da Cláusula em tela, aliás, enfatizada por seu presidente, inclina-se a Empresa por assegurar o pagamento, a partir de 01.11.88, do reajuste salarial de 4,9% (quatro por cento) a título de produtividade sobre o salário corrigido na forma da Cláusula anterior. Homologada, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Antônio Amaral e José Carlos da Fonseca, que defendiam a taxa de 2% a título de produtividade; CLÁUSULA TERCEIRA - DIÁRIOS - Fica mantida, em 19 de novembro, a data-base dos empregados da EMPRESA, homologada unanimemente; CLÁUSULA QUARTA - PI SO SALARIAL - A EMPRESA adotará, a partir de 01.11.88, como Piso Salarial (considerando, para tal efeito, apenas o salário nominal do empregado o valor de R\$ 13.360,00 (treze mil, trezentos e sessenta cruzados), corrigido pela URV ou pelos índices oficiais, e nas mesmas épocas de reajuste de salários. Homologada unanimemente; CLÁUSULA QUINTA - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - A EMPRESA concederá aos empregados gratificação de férias que corresponderá ao valor do Piso Salarial acrescido de importância equivalente a 1/12 (um por cento) da diferença entre o salário nominal do empregado e o valor daquele Piso, e ser paga até 2 (dois) dias antes do início das respectivas férias; § 1º - A referida Gratificação corresponderá a 1/10 (um trinta avos) do seu valor integral por dia de férias a que o empregado tiver direito; § 2º - No caso de parcelamento de férias, a gratificação será paga integralmente quando de sorte do primeiro período. Homologada unanimemente; CLÁUSULA SEXTA - PARALISAÇÃO DE EMPREGO - Durante a vigência do presente Acordo, a EMPRESA manterá sua atual política de empresa, comprometendo-se a não efetuar dispensas, coletivas ou de caráter individual, bem como a não adotar qualquer programa de redução de seus empregados que possa gerar expectativa de rescisão iminente dos respectivos contratos de trabalho, ressalva da a situação dos empregados vinculados à Fundação Real Grandeza que contare tempo suficiente para aposentadoria; PARÁGRAFO ÚNICO - A EMPRESA não promoverá a dispensa de empregados existentes, até 1 (um) ano após o término da licença-maternidade, salvo na hipótese de justa causa, devidamente apurada nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho. Homologada unanimemente; CLÁUSULA SÉTIMA - JUSTIÇA DAS FURNAS - A EMPRESA autoriza os piquetes independentes da participação piquetes em Conselho Sindical, a partir de novembro de 1987, fora o prazo legal - Nos termos estabelecidos em entendimento que tenham praticado de exercício ou regularização, empregados através de inquérito administrativo, no prazo de trinta dias da homologação de presente Acordo, assegurando a empregado o direito de defesa. Homologada unanimemente; CLÁUSULA OITAVA - SISTEMA DE FUNDAMENTOS - A EMPRESA assegurará aos empregados o acesso a sua Ficha Funcional. Homologada unanimemente; CLÁUSULA NONA - POLÍTICA DE RECURSOS HUMANOS - A EMPRESA, na vi-**



gência do presente Acordo, realiza as ações pertinentes e necessárias à compatibilização das remunerações dos seus empregados com as práticas adotadas pelas empresas de Política de Recursos Humanos, previstas no seu Plano de Cargos e Salários. § 1º - A EMPRESA compromete-se a analisar, no prazo de 90 (noventa) dias úteis, as propostas objetivas que lhe forem submetidas pelos SINDICATOS durante a vigência do presente Acordo, visando ao aprimoramento de seu Plano de Cargos e Salários e outros pontos de Política de Recursos Humanos. § 2º - A EMPRESA realizará pesquisas de mercado visando a adequação dos salários constantes do seu Plano de Cargos e Salários ao mercado, promovendo, oportunamente, as correções pertinentes. § 3º - O caso de desequilíbrio do sistema continuará sendo preferencialmente, preenchido por empregados oriundos dos quadros de operadores de Usinas Subestação da EMPRESA. A EMPRESA compromete-se a minimizar os desníveis existentes entre os dois cargos, apresentando um plano para reduzi-los no prazo de 90 (noventa) dias úteis. § 4º - Os cargos de motoristas serão fundidos em uma só categoria, equivalente à atual Categoria 11, procedendo-se os correspondentes enquadramentos no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados a partir da homologação do presente Acordo. A EMPRESA compromete-se, dentro de 90 (noventa) dias, a apresentar estudos visando à redução do número de faixas daquela categoria. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA DÉCIMA - PROMOÇÃO POR MÉRITO** - A EMPRESA compromete-se a realizar Progressões Salariais por Mérito em Janeiro de 1989, sem discriminação de categoria profissional. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - UTILIZAÇÃO DE CRECHES** - A EMPRESA garante às suas empregadas o direito à utilização de creches particulares, pelo prazo de 72 (setenta e dois) meses, até que seus filhos completarem 7 (sete) anos de idade, observada a seguinte condição: a) Utilização de creches que mantenham o convênio com a Fundação Real Grandeza; nos 36 (trinta e seis) primeiros meses, não terão as empregadas quaisquer ônus; do 37º (trigésimo sétimo) ao 60º (sexagésimo) mês, correrá por conta das empregadas o pagamento de 251 (vinte e cinco) por cento) das referidas despesas; do 61º (sexagésimo primeiro) ao 72º (trigésimo segundo) mês, a empresa arcará com 50% (cinquenta por cento) de arrendamento para utilização de creches que não mantenham convênio com a Fundação Real Grandeza; nos 36 (trinta e seis) primeiros meses, fará jus ao emprego e ao recebimento de 100% (cem por cento) das despesas efetuadas; ficando, porém, tal reembolso no valor médio das mensalidades cobradas pelas creches conveniadas; do 37º (trigésimo sétimo) ao 60º (sexagésimo) mês, o citado reembolso corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) das referidas despesas; do 61º (sexagésimo primeiro) ao 72º (trigésimo segundo) mês, o reembolso será de 50% (cinquenta por cento) daquele valor. § 1º - O benefício em causa será extensivo aos empregados do sexo masculino que, por motivo de viuvez da determinação judicial, estiverem na posse e guarda de seus filhos. § 2º - Nas unidades regionais onde não existam creches a EMPRESA realizará estudos visando a sua implantação, o pagamento de benefício correspondente. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FÉREJOS MÉDICO-ODONTOLÓGICO** - A EMPRESA compromete-se a realizar em 45 (quarenta e cinco) dias, estudos visando a celebração de convênios médicos, a serem implantados em 90 (noventa) dias, desde que haja interesse, diretamente por consultas realizadas pelos empregados e seus dependentes, debitando ao empregado os valores não reembolsáveis. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADIANTAMENTO DE FÉRIAS** - O adiantamento de férias a que se refere o artigo 179 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no valor de sua 1/3 (terceira parte) será correspondente ao valor de seu salário. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DESCONTO DO ADIANTAMENTO DE FÉRIAS** - A importância recebida pelo empregado a título de adiantamento de férias será descontada em 8 (oito) parcelas, quando as mesmas forem pagas integralmente, se as referidas parcelas não houverem sido requeridas pelo empregado. Na hipótese de serem as férias usadas em 2 (dois) períodos, a EMPRESA procederá ao desconto do adiantamento referente a cada período de 4 (quatro) parcelas. § 1º - Caso o abono pecuniário for requerido, o parcelamento será feito em 8 (oito) vezes. § 2º - O desconto de que trata o presente Cláusula será implementado a partir do primeiro pagamento posterior à data de início das referidas férias. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - PL123** - A EMPRESA compromete-se a efetuar o pagamento do PL123 no ato da rescisão ou extinção do Contrato Individual de Trabalho que venha a ocorrer a partir de 01.11.88 desde que o empregado não tenha ação judicial em curso visando tal pagamento, ou comprovare haver desistido de ação em o mesmo objeto, na vigência deste Acordo. Tal compromisso não abrange os empregados que tenham interesse processo cujas decisões hajam transitado em julgado, ou aqueles que a ela não estiverem sujeitos, observados os critérios à época de vigência. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - HORAS "IN IMENSUM"** - A EMPRESA compromete-se a analisar as situações em que se torne aplicável o disposto na Súmula 90, mantendo entendimentos com as ENTIDADES SINDICAIS visando ao seu cumprimento. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - FIO SALÁRIO** - A EMPRESA compromete-se a efetuar o pagamento de primeira parcela do 13º salário em fevereiro de 1989, desde que não haja manifestação expressa do empregado em sentido contrário até 31 de dezembro de 1988. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AFASTAMENTO POR ENFERMIDADE OU ACIDENTE** - Os auxílios percebidos pelo empregado na data de seu afastamento por motivo de enfermidade continuada a lhe ser pago pela EMPRESA, durante o período em que se encontrar licenciado pelo INPS, na seguinte proporção: 50% (cinquenta por cento) no primeiro ano de afastamento e 25% (vinte e cinco por cento) no segundo caso em acidente de trabalho a EMPRESA compromete-se a complementar o auxílio-doença, assegurando ao acidentado recebimento integral da remuneração por ele percebida na época do afastamento. Parágrafo Único - Para os efeitos da presente cláusula, o Adicional de Periculosidade não é proporcional aos dias em que o empregado efetivamente não trabalhar. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - REPRESENTANTES SINDICAIS** - Os empregados da EMPRESA, associados aos SINDICATOS, por livre e espontânea vontade, eleger representantes sindicais para defenderem seus interesses, observados os números e os critérios estabelecidos na relação dos SINDICATOS que firmaram o Acordo Escritório Central de Representantes: Angra dos Reis: 03 representantes; Jacarepaguá e Furnas: 04 representantes; Adamantina, Santa Cruz, Puri, Campes, São Gonçalo, Itaperá, Estrela, Campinas, For do Iguaçu, Ivaipora, M

rimondo, Porto Colombia, Itumbiara, Macarenhos de Moraes, Brasília e Vitória: 01 representante por local. § 1º - O número de representantes sindicais a que alude a Cláusula é comum a todos os SINDICATOS, não se referindo a cada um deles isoladamente. § 2º - Os SINDICATOS deverão encaminhar a EMPRESA, até 3 (três) dias antes da realização das eleições, a relação dos Candidatos a representantes sindicais. § 3º - O mandato do representante será coincidente com o mandato da entidade do respectivo Sindicato, sendo-lhe, durante a vigência do presente Acordo, assegurada a estabilidade no emprego, salvo se ocorrer falta grave. § 4º - Aler dos representantes a que alude esta cláusula, poderão, também, ser eleitos aqueles locais Suplentes - um por cada seção sindical - para substituir os representantes em suas ausências e impedimentos, ficando assegurada aos mesmos estabilidade no emprego, nos termos dispostos no parágrafo terceiro. § 5º - Por solicitação dos SINDICATOS, a EMPRESA poderá liberar os representantes, sem prejuízo da remuneração mensal, para tratar, exclusivamente, de assuntos sindicais relativos à área cujos empregados representam, desde que sua ausência, a critério da Chefia da área, não acarrete prejuízos ao serviço. § 6º - Durante a vigência do presente Acordo, fica assegurada a liberação dos Representantes Sindicais - titulares e suplentes, durante uma hora por dia, imediatamente antes ou após o respectivo horário de almoço, sem prejuízo dos correspondentes salários, para tratar de assuntos ligados ao mandato para o qual foram eleitos. § 7º - Os Representantes Sindicais, quando substituídos ao regime de turno, acumularão as horas que deveriam estar liberadas, na forma do parágrafo anterior, para transformá-las em dias de folga previamente ajustados com suas respectivas Chefias. § 8º - A EMPRESA compromete-se a manter acordados com os SINDICATOS para casos de situações específicas que justifiquem eventual aumento do número de Representantes em determinado local. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA VIGÉSIMA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS** - Fica assegurada, durante a vigência do presente Acordo, o pagamento da remuneração integral aos Dirigentes Sindicais nos valores a ser, mediante entendimentos entre a EMPRESA e os SINDICATOS, liberados da prestação de serviços a FURNAS, para exercício das atividades pertinentes ao cargo de representação para o qual hajam sido eleitos, mantidas as liberações atualmente praticadas. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - FUNÇÕES BIMESTRAIS** - Serão realizadas reuniões com os Entidades Sindicais na primeira terça-feira de cada mês para, comprometendo-se os Sindicatos a apresentarem a pauta dos assuntos a serem discutidos com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, homologada unanimemente. **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - MÍNIMA MÍNIMA** - A hora noturna será remunerada com acréscimo de 10% (dez por cento) sobre a hora diurna. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ADICIONAL DE PENOSIDADE** - A EMPRESA concederá aos empregados submetidos ao regime de turno em escala de revezamento um adicional de 24 (vinte e quatro) por cento) incidente sobre o respectivo salário base (salário nominal acrescido de Adicional por Tempo de Serviço), a título de penosidade. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AUXÍLIO TRANSFERÊNCIA** - A EMPRESA compromete-se a pagar ao empregado, na hipótese de transferência que exija mudança de domicílio, o valor correspondente à remuneração normal que o mesmo funcionário nos meses em que a transferência se efetivar, sem prejuízo de sua remuneração normal. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - SALÁRIO SUBSTITUTIVO** - Enquanto perdurar a substituição que tenha caráter transitório eventual, o empregado substituído fará jus ao salário do substituído, considerando-se não eventual tão somente as substituições que ocorrerem de ato formal da EMPRESA. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - IVA SALARIAL** - A EMPRESA compromete-se a pagar a diferença de 10% (dez por cento) do salário no 1º (primeiro) e 2º (segundo) período final será paga até o dia 15 (quinze) de dezembro. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ANTECIPAÇÃO PARCIAL COMPLEMENTAR** - A EMPRESA compromete-se a proceder ao adiantamento de seu décimo por cento) da URF de dezembro no mês de novembro, mantendo o mesmo percentual de antecipação, nos meses subsequentes, até o julgamento do Dividido Coletivo. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DIRIGENTES SINDICAIS E DA ASEP** - Os empregados eleitos para cargos de direção ou supervisão do Sindicato de classe e ASEP, serão liberados total ou parcialmente para as assembleias regulamentar convocadas, desde que essas se realizarem sem prejuízo de suas remunerações. Parágrafo Único - Os diretores da ASEP em número de 3 (três) passarão a gozar de estabilidade no emprego, o exemplo dos dirigentes sindicais, desde a eleição até 1 (um) ano após o término do mandato. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO** - O Adicional por Tempo de Serviço será pago sob a forma de adiantamento, correspondendo seu valor a 1% (um por cento) do salário nominal do empregado por ano de serviço prestado à EMPRESA, respeitadas as demais diretrizes contidas no Manual de Pessoal. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA VIGÉSIMA DÉCIMA - FUNÇÃO ACESSÓRIA** - A EMPRESA compromete-se a fornecer a FURNAS, em caráter transitório, o dadas este veículo de Companhia, despendida pelo empregado durante ou para o exercício de sua atividade principal de acordo com o seguinte tabela, corrigida pelo URF ou pelos índices oficiais e nas mesmas épocas de reajustes de salários. **QUILÔMETRO PER CORRIDO** - VALOR POR QUILÔMETRO - TOTAL POR FAIXA KM - VALOR ACUMULADO - **QUILÔMETRO PERCORRIDO ATÉ 50** - VALOR POR QUILÔMETRO: 16,17 - TOTAL POR FAIXA KM: 1.617,00 - VALOR ACUMULADO: 1.617,00 - **QUILÔMETRO PERCORRIDO: 51 a 100** - VALOR POR QUILÔMETRO: 32,60 - TOTAL POR FAIXA KM: 3.260,00 - VALOR ACUMULADO: 5.087,00 - **QUILÔMETRO PERCORRIDO: 101 a 150** - VALOR POR QUILÔMETRO: 49,00 - TOTAL POR FAIXA KM: 7.446,00 - VALOR ACUMULADO: 7.446,00 - **QUILÔMETRO PERCORRIDO: 151 a 200** - VALOR POR QUILÔMETRO: 65,40 - TOTAL POR FAIXA KM: 13.052,00 - VALOR ACUMULADO: 13.052,00 - **QUILÔMETRO PERCORRIDO: 201 a 250** - VALOR POR QUILÔMETRO: 81,80 - TOTAL POR FAIXA KM: 18.658,00 - VALOR ACUMULADO: 18.658,00 - **QUILÔMETRO PERCORRIDO: 251 a 300** - VALOR POR QUILÔMETRO: 98,20 - TOTAL POR FAIXA KM: 24.264,00 - VALOR ACUMULADO: 24.264,00 - **QUILÔMETRO PERCORRIDO: 301 a 350** - VALOR POR QUILÔMETRO: 114,60 - TOTAL POR FAIXA KM: 29.870,00 - VALOR ACUMULADO: 29.870,00 - **QUILÔMETRO PERCORRIDO: 351 a 400** - VALOR POR QUILÔMETRO: 131,00 - TOTAL POR FAIXA KM: 35.476,00 - VALOR ACUMULADO: 35.476,00 - **QUILÔMETRO PERCORRIDO: 401 a 450** - VALOR POR QUILÔMETRO: 147,40 - TOTAL POR FAIXA KM: 41.082,00 - VALOR ACUMULADO: 41.082,00 - **QUILÔMETRO PERCORRIDO: 451 a 500** - VALOR POR QUILÔMETRO: 163,80 - TOTAL POR FAIXA KM: 46.688,00 - VALOR ACUMULADO: 46.688,00 - **QUILÔMETRO PERCORRIDO: 501 a 550** - VALOR POR QUILÔMETRO: 180,20 - TOTAL POR FAIXA KM: 52.294,00 - VALOR ACUMULADO: 52.294,00 - **QUILÔMETRO PERCORRIDO: 551 a 600** - VALOR POR QUILÔMETRO: 196,60 - TOTAL POR FAIXA KM: 57.900,00 - VALOR ACUMULADO: 57.900,00 - **QUILÔMETRO PERCORRIDO: 601 a 650** - VALOR POR QUILÔMETRO: 213,00 - TOTAL POR FAIXA KM: 63.506,00 - VALOR ACUMULADO: 63.506,00 - **QUILÔMETRO PERCORRIDO: 651 a 700** - VALOR POR QUILÔMETRO: 229,40 - TOTAL POR FAIXA KM: 69.112,00 - VALOR ACUMULADO: 69.112,00 - **QUILÔMETRO PERCORRIDO: 701 a 750** - VALOR POR QUILÔMETRO: 245,80 - TOTAL POR FAIXA KM: 74.718,00 - VALOR ACUMULADO: 74.718,00 - **QUILÔMETRO PERCORRIDO: 751 a 800** - VALOR POR QUILÔMETRO: 262,20 - TOTAL POR FAIXA KM: 80.324,00 - VALOR ACUMULADO: 80.324,00 - **QUILÔMETRO PERCORRIDO: 801 a 850** - VALOR POR QUILÔMETRO: 278,60 - TOTAL POR FAIXA KM: 85.930,00 - VALOR ACUMULADO: 85.930,00 - **QUILÔMETRO PERCORRIDO: 851 a 900** - VALOR POR QUILÔMETRO: 295,00 - TOTAL POR FAIXA KM: 91.536,00 - VALOR ACUMULADO: 91.536,00 - **QUILÔMETRO PERCORRIDO: 901 a 950** - VALOR POR QUILÔMETRO: 311,40 - TOTAL POR FAIXA KM: 97.142,00 - VALOR ACUMULADO: 97.142,00 - **QUILÔMETRO PERCORRIDO: 951 a 1.000** - VALOR POR QUILÔMETRO: 327,80 - TOTAL POR FAIXA KM: 102.748,00 - VALOR ACUMULADO: 102.748,00 - **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - PERÍODO CONTRATUAL** - A EMPRESA compromete-se a promover a homologação das rescisões, contra-
tado de seus empregados no prazo máximo de 30 dias da data do desligamento, quando para tanto, não se tornar necessária prévia consulta

- Item 01 - PERICULOSIDADE - "A Empresa estenderá o adicional de periculosidade integral a todos os empregados em atividades na área industrial das usinas", indeferida unanimemente, com ressalvas do Ex^o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. AFEA BRASÍLIA - A) CLÁUSULA 2ª - Itens 01 a 16 - O Acordo contempla as reivindicações constantes dos itens 01 (Cláusula 12ª); 02 (Cláusula 7ª); 04 (Cláusula 2ª); 05 (Cláusula 36ª); 06 (Cláusulas 19 e 20); 09 (Cláusula 21ª); 10 (Cláusula 43ª); 11 (Cláusula 9ª, §§ 3º e 4º); 13 (Cláusula 15ª). Os demais pedidos indeferir por falta de suficiente clareza ou fundamentação, exceção feita ao pedido no item 14). Assim, unanimemente deferido em parte o pedido, por ser sua seguinte redação: "Comprenda alteração na legislação salarial, para se impedir a utilização de com-filite coletivo ou individual entre as partes, ficando elas autorizadas a reabrir negociações com o objetivo de adaptar a estrutura salarial da Empresa as novas exigências legais". "A parte interessada no restabelecimento de negociações dará ciência, por escrito, a outa das suas pretensões, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias". "Não havendo interesse bilateral na reabertura de negociações... o Acordo celebrado e homologado pela Justiça do Trabalho vencerá até o seu termo final". b) CLÁUSULA 23ª - Item 15 - LICENÇA-PRÊMIO - "A Empresa concederá aos seus empregados licença-prêmio de trinta dias para cada cinco anos de serviços prestados, com salário integral, contados a partir da data de admissão, podendo tal licença ser convertida em pecúnia a pedido do empregado", indeferida, vencido o Ex^o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, que deferia a cláusula; c) CLÁUSULA ATINENTE AO "ANONO DE FALTAS", indeferida unanimemente. RETIREFINACÃO PARA ÁREAS DE BRASÍLIA, GOIÁS, VITÓRIA, CAMPINAS, IMPERLENDIA - 1ª FASE DA REFORMA - A Empresa promoverá a equiparação salarial entre os níveis de manutenção de linhas de transmissão e manutenção eletromecânica", indeferida unanimemente; FUNDAÇÃO REAL GRANDEIRA - Os empregados passarão a ter representação na Diretoria, no Conselho de Curadores, Conselho Fiscal e no Comitê de Investimento da Fundação Real Grandeira, assegurada a paridade de participação com os representantes da Empresa; § 1º - Fica garantida a livre opção pelos empregados para a filiação e desfiliação da Fundação Real Grandeira; § 2º - Fica estabelecido que o valor inicial de complementação do aposentadoria seja suficiente para reconstituir a remuneração que o empregado receberia em atividade e que os reajustes dessa remuneração e demais benefícios sejam concedidos ao mesmo tempo em níveis nunca inferiores aos conseguidos pelo pessoal da ativa; § 3º - Serão reformulados os cálculos de contribuição dos empregados da Fundação Real Grandeira, tendo em vista as mudanças previdenciárias aprovadas na Constituição", indeferida, vencido o Ex^o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza que deferia a cláusula; ADIANTAMENTO: 1- PLANO BRESSER - RESOLUÇÃO DE 28.063 - Por maioria, indeferir o pedido, vencidos os Ex^{os} Srs. Ministros Almir Pazianotto, Orlando Teixeira da Costa, Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar, que deferiam os 28.063; 2- GENE - PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS - PUNTIÇÃO - Por maioria, dar provimento para, julgando especialmente procedente o dissídio e homologando o Acordo, excluir a possibilidade de haver sanções punitivas e indeferir o pedido aos dias de paralisação, vencidos os Ex^{os} Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar que deferiam o pagamento dos referidos dias parados.

Brasília, 14 de dezembro de 1988
 PRATES DE MACEDO - Vice-Presidente
 ALMIR PAZZIANOTTO FINTO - Relator
 FÁBIO DE CASTILHOS BERTOLUCCI - Procurador-Geral

Ciente:





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 28 dias do mês de
Setembro de 19 89 autuei
o presente Dissídio Coletivo
o qual tomou o nº DC-83/89
contendo 48 folhas, todas numeradas.

Lucisolita Albuquerque
Serviço de Cadastramento Processual

REMESSA


Nesta data faço remessa destes autos ao
EXMO.SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

Recife, 28.09.89.

AM
Diretor do S.C.P., subst.

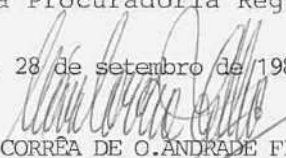
Dou-me por impedido. Foro
Íntimo.

Re, 28 de setembro de 1989.


José Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente do TRT 6a. Região

Em razão da paralização do
trabalho, designo o dia
02 de outubro de 1989, às
15:00 horas, para audiên-
cia de conciliação e ins-
trução, notificadas as par-
tes e a Procuradoria Regio-
nal.

Recife, 28 de setembro de 1989


CLÓVIS CORRÊA DE O. ANDRADE FILHO
Juiz Togado no exercício
da Presidência.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

*Recebido em 29/09/89
Togado / 12/40*



DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO
- COHAB - PE.

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP-1458/89

Pela presente, fica V.Sa. notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-DC-83/89, em que são partes:

SUSCITANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO
- COHAB - PE

SUSCITADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Togado no exercício da Presidência exarou o seguinte despacho:

"Em razão da paralização do trabalho, designo o dia 02 de outubro de 1989, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 28 de setembro de 1989. Ass.) CLÓVIS CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO - Juiz Togado no exercício da Presidência do TRT da 6ª Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos vinte e oito dias do mês de setembro de 1989.

PROTOCOLO	
No	<u>103</u>
OFICIAL:	<u>Pedro</u>
RECIFE,	<u>29 / 09 / 89</u>
	<u>Ueneue</u>
Encarregado do Protocolo	

Esther D. Brandão
SECRETÁRIO GERAL DA PRESIDÊNCIA

RECEBIDO

Data 29/09/89 Hora 11:40h.

Esther D. Brandão
(Cohab)

Certifico e dou fé que, em cumprimento a r. notificação, dirigi-me ao endereço nela indicado e aí notifiquei o reclamado mencionado, o qual de tudo ficou ciente, conforme se vê carimbo, data e assinatura no final. Face o exposto, devolvo a notificação à origem.

Recife, 29 de setembro de 1989.

PODER JUDICIÁRIO - Justiça do Trabalho

Hel. Pedro Pezoto

Hel. Pedro Pezoto

Adv. do Trabalho - Matr. 2070627



Notificação nº-TRT-GP-1458/89

DC-83/89

A

COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO
DE PERNAMBUCO - COHAB-PE
Rua Odorico Mendes, 700 - Campo Grande
Recife-PE

- (P/Oficial de Justiça)-



Recife
29/9/89
1/11/89



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO
CIVIL DO RECIFE

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP-1459/89

Pela presente, fica V.Sa. notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-83/89, em que são partes:

SUSCITANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO - COHAB - PE

SUSCITADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Togado no exercício da Presidência exarou o seguinte despacho:

"Em razão da paralização do trabalho, designo o dia 02 de outubro de 1989, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 28 de setembro de 1989. Ass.) CLÓVIS CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO - Juiz Togado no exercício da Presidência do TRT da 6ª Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos vinte e doito dias do mês de setembro de 1989.

PROTOCOLO	
Nº	104
OFICIAL:	Pedro
RECIFE,	29 / 09 / 89
	Alguere
Encarregado do Protocolo	

plumbum Braun
SECRETÁRIO GERAL DA PRESIDÊNCIA

29/09/89

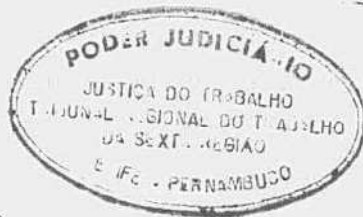
Sind. dos Trab. na Ind. Const. Civil do Recife
Eduardo José Sotisa da Silva
Eduardo José Sotisa da Silva
Secretário

Certifico e dou fé que, em cumprimento a r. notificação, dirigi-me ao endereço nela indicado e aí notifiquei o reclamado mencionado, e qual de tudo ficou ciente, conforme se vê carimbo, data e assinatura no final. Face o exposto, devolvo a notificação à origem.

Recife, 29 de setembro de 1989.

PODER JUDICIÁRIO - Justiça do Trabalho

Hel. Pedro Pezoto
Hel. Pedro Pezoto
Adv. de Justiça Avaliador - Mat. 2070827



Notificação nº-TRT-GP-1459/89

DC-83/89

Ao
SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA
DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE
Rua da Concórdia, 829 - Sto. Antônio
Recife-PE.

(p/Of. de Justiça)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP-1460/89

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-DC-83/89, em que são partes:


SUSCITANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO
- COHAB - PE.

SUSCITADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Togado no exercício da Presidência, exarou o seguinte despacho:

"Em razão da paralização do trabalho, designo o dia 02 de outubro ' de 1989, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 28 de setembro de 1989. Ass.) CLÓVIS CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO- Juiz Togado no exercício da Presidência do TRT da Sexta Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos vinte e oito dias do mês de setembro de 1989.


21 SECRETÁRIO GERAL DA PRESIDÊNCIA

Ciente em 29/09/89





Notificação nº-TRT-GP-1460/89

A
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
NESTA.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT-DC-83/89, EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO - COHAB-PE (Suscitante) e SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE (Suscitado).

Aos dois dias do mês de outubro de mil novecentos e oitenta e nove, às quinze horas, na sala de sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presentes o Exmo. Sr. Juiz Togado do Tribunal, no exercício da Presidência, DR. CLÓVIS CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO, e a Procuradoria Regional do Trabalho, representada pelo Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, compareceram: Dr. Marcelo Antonio Brandão Lopes, advogado da Suscitante; Dr. Ricardo Estevão de Oliveira, advogado do Sindicato Suscitado; Srs. Antônio Borges Pereira, Genildo Silva do Nascimento, Jaldemar Ferreira de Lima, Expedito Andrade Frazão, Nadjanáia Rodrigues de Carvalho Barros, todos membros da Comissão de funcionários da COHAB; Dr. Rinaldo Luiz Tavares Lins e Silva, Diretor da suscitante. Sra. Ana Maria Costa Magalhães, também da Comissão de funcionários da COHAB. Abertos os trabalhos, indagou o Sr. Presidente as partes da possibilidade da obtenção de uma conciliação tendo o Sindicato suscitado dito que como proposta de conciliação para efetivamente se por fim ao impasse, o sindicato suscitado apresenta o seguinte: retira, digo, desistirá das ações de cumprimento em curso em Juntas desta capital com aceitação por parte da suscitante de pagar aos seus funcionários o percentual de 12.94% retroativamente a maio passado do corrente ano com a incidência da correção dos juros de mora e a efetiva incorporação deste percentual a partir dos salários de setembro e o não desconto dos dias parados bem como o comprometimento expresso de não punir de qualquer forma, os empregados em decorrência da paralização ora em curso. Dada a palavra ao advogado da suscitante este disse que: elogia o esforço do nobre patrono da categoria profissional no sentido de compor os interesses. Elogia igualmente, o empenho do Exmo. Sr. Juiz Presidente, objetivando o acordo entre as partes. Contudo, tendo em vista que a decisão em relação a uma composição passa por escalões maiores do governo estadual, entende impossível neste momento tal conciliação. Compromete-se, porém, a levar tal proposta à consideração dos referidos escalões, e, caso haja concordância, comunicará à esta Presidência. Considerando que o estado de greve já ultrapassa de dez dias, requer a suscitante seja de logo feita a instrução para o julgamento imediato do feito. Em face da impossibilidade de acordo, o Sr. Presidente deu a palavra ao patrono do sindicato suscitado para que produzisse a sua defesa, o qual disse que fazia a sua defesa por escrito em memorial que ora requer a juntada, constando de seis laudas, mais instrumento procuratório, ofício endereçado à direção da Cohab comunicado desde o dia 13 de setembro que em caso de não conciliação, a categoria iniciaria movimento grevista a partir do dia 18 do mesmo mês, certidão de julgamento do dissídio 59/89, parecer do Ministério do Trabalho que reforça a tese defendida na contestação, cópia autêntica da ata da assembléia realizada no dia 12 de setembro que deliberou pelo movimento grevista acostada ainda da assinatura dos presentes em tal assembléia e por fim, cópia do edital convocatório da assembléia mencionada. Dada a palavra ao advogado da suscitante para falar sobre a juntada dos documentos, este disse que: não



Fls.03



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Antonio Borges Pereira
ANTONIO BORGES PEREIRA

Genildo Silva do Nascimento
GENILDO SILVA DO NASCIMENTO

Jaldemar Ferreira de Lima
JALDEMAR FERREIRA DE LIMA

Expedito Andrade Fração
EXPEDITO ANDRADE FRAÇÃO

Nadjanaiá Rodrigues de C. Barros
NADJANAIA RODRIGUES DE C. BARROS

Rinaldo Luiz T. Lins e Silva
RINALDO LUIZ T. LINS E SILVA

Ana Maria C. Magalhães
ANA MA. C. MAGALHÃES

Planice
SECRETÁRIA

SECRETARIA

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6 Região.



O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE, nos autos do Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica suscitado pela COHAB, Proc. DC-83/89, através dos advogados adiante assinados, constituídos por intermédio do incluso instrumento procuratório, VEM formular sua DEFESA na forma dos fundamentos a seguir expostos.

1. AS DIVERGÊNCIAS.

O presente dissídio interpretativo almeja um pronunciamento deste Egrégio Regional acerca da aplicação dos percentuais previstos pela Lei 7788 em sua fase de implantação. A posição da suscitante consiste na pretensão de eximir-se da obrigação de conceder o percentual de reajuste de 29,67% em junho para os trabalhadores da faixa de até três salários mínimos. Sob alegação de que os percentuais equivalentes aos IPCs de fevereiro, março e abril não poderiam ser considerados para o chamada fase de implantação da nova política salarial. Argumenta, ainda, que a Lei 7788 não poderia ser objeto de uma interpretação literal. É como se reconhecesse, de logo, a pretensão a um pronunciamento contrário à expressão da lei. Ao pretender excluir os percentuais dos IPC de fev., mar. e abril, a suscitante entende aplicável para junho o percentual de apenas 9,94% (inflação de maio). A divergência, em sua essência, reside na fixação do Índice da lei salarial para junho. Se não se pode abater os 17,94% referentes aos IPC de fev., mar. e abril, o índice correto é 29,67%. Por conseguinte, maior do que os 14,78% admitidos pela suscitante.

Na verdade o que pretende a suscitante é efetivar uma compensação de vantagens concedidas na data-base. Quanto a isto, embora não reconheça explicitamente, a suscitante não apresenta qualquer negativa. Ao contrário, confirma que entende serem indevidos percentuais concedidos na norma coletiva em vigor a par-

tir de 1º de maio. Em que pese a elevada e competente argumentação desenvolvida na inicial, a interpretação colimada significa a violação frontal da lei 7788. O pedido, portanto, é de obtenção de interpretação "contra legem", como evidenciava-se nas razões que lastreiam a presente defesa.



2. AS RAZÕES DO SUSCITADO.

2.1. Os reajustes da fase de implantação.

A lei 7788 é muito clara, a pesar de artificiais polêmicas levantadas a propósito de sua aplicação na chamada fase de implantação. O art. 2º, "in fine", determina com nitidez que os salários ou as faixas salariais até três salários mínimos terão um regime diferenciado. É o que facilmente se infere da remissão do art. 2º ao parágrafo primeiro do art. 4º, o qual trata justamente da concessão, em 1º de junho, de um reajuste a título de implantação, equivalente a 29,67%. O regime diferenciado para esta faixa salarial foi, assim, uma opção de política legislativa. Visou-se uma recuperação mais acelerada para os menores salários. Assim, o mecanismo criado obriga os empregadores ao pagamento de um percentual de 29,67% e de 24,83%, respectivamente nos meses de Junho e julho, para os salários na faixa de até três mínimos. Para a faixa superior, aplicável é o percentual de 9,94% e o de 7,31% nos dois referidos meses.

Tal interpretação, que representa a inequívoca vontade do legislador, a esta altura apresenta-se sedimentada. Seja pela aplicação até mesmo por empresas federais, como é exemplo a CHESF, seja pela divulgação na literatura especializada, como se vê em todas as colunas de informações técnicas dos grandes jornais do país (coluna "dinheiro vivo", etc.), seja ainda pela própria cartilha elaborada pela Comissão do Trabalho da Câmara dos Deputados. O entendimento explicitado na referida cartilha representa, por assim dizer uma variante da chamada interpretação autêntica.

2.2 A proibição da compensação.

Esta aplicação apenas parcial da lei deve-se a pretensão de efetuar a compensação de vantagens concedidas na data-base. A norma coletiva foi elaborada em maio do corrente. Ali foram consagradas conquistas salariais que repuseram parte das perdas dos trabalhadores. Para negar-se a aplicação dos 29,67%, a suscitante pretende compensar os índices relativos aos meses de fevereiro, março e abril, que perfazem 17,94%.

Ocorre que esta compensação é expressamente

vedada pelo art. 59 da lei 7788, verbis:



"Nos reajustes de que trata esta lei, facultada compensação de vantagens salariais concedidas a título de reajuste ou antecipação, EXCETUADA A OCORRIDA NA DATA-BASE."

Dai se segue que os índices determinados pela lei para a fase de implantação, tendo a natureza de antecipações, somente poderão ser compensados na data-base vindoura. É o que adverte Otávio Bueno Magano em artigo publicado no informativo Con-sulex da primeira quinzena de julho.

2.3 A proibição de redução de vantagens.

A tentativa de compensação antecipada de vantagens implica uma imediata redução de conquistas asseguradas na norma coletiva em vigor para a categoria. Como preceitua o parágrafo único do art. 19 da lei 7788, a redução ou supressão de vantagens coletivas da categoria somente poderia ser feita mediante contratos coletivos posteriores. A intenção da suscitante, como exposto, é proceder essa redução de forma automática. Também por tal fundamento não pode prosperar a interpretação por ela esposada.

2.4 Os precedentes deste Regional.

Hipótese similar foi recentemente apreciada por este Egrégio Tribunal, por ocasião do dissídio coletivo de natureza jurídica suscitado pelo Sindicato das Empresas da Construção Civil do Estado de Pernambuco. Em julgamento realizado em 14 de agosto do corrente, foi indeferido o pleito patronal no sentido de efetuar a compensação de uma parcela salarial que havia sido ajustada na convenção celebrada em dezembro. A decisão do pleno escudou-se na proibição de compensação de vantagens concedidas na data-base, tal como colimado no presente dissídio declaratório. Baseou-se, outrossim, na vedação legal de redução de vantagens pactuadas na data-base sem a devida celebração de novo contrato coletivo. "in casu", deixar de pagar os 17,94% que complementam o índice de junho, como dito, importaria em compensação de percentuais de reposição que foram concedidos na data-base da categoria (maio p.p.). A posição do Tribunal, fundamentada na lei, é bastante clara, portanto, no sentido de não permitir a compensação automática de percentuais assegurados na data-base. Por mais este motivo, há de ser rejeitada a pretensão interpretativa da suscitante. Este posicionamento há que ser reptido ainda por um motivo. Os empregados da suscitante estão enquadrados como trabalhadores na indústria da construção civil. Dai a presença em juízo do sindicato suscitado. Assim, a interpretação aplicável deverá ser isonômica de molde a estendê-la aos empregados da suscitante.



2.5
ria 70.

A tentativa de ressurreição da medida provisória

A lei 7788, antes de entrar em vigor, sofreu vários percalços ditados pelo Poder Executivo. Depois de aprovada pela primeira vez, sofreu o veto presidencial, que se fez acompanhar da medida provisória 70. Esta mandava aplicar em junho o percentual de apenas 9,94% para as categorias do grupo III, caso da categoria representada pelo suscitado. O Congresso, com evidente conhecimento das razões alegadas para o veto, entendeu de derrubá-lo no exercício de suas prerrogativas constitucionais. Restaurou, assim, a plenitude dos dispositivos da lei 7788, aí incluído o art. 29. E num momento em que já tinha sido esgotado e amadurecido o debate sobre todos os aspectos do texto legal em foco. A promulgação da lei, nos exatos termos em que foi redigida, representa a vontade inequívoca do legislador. Aliás, tal como ratificado pela edição posterior da cartilha explicativa. A compensação invocada pela suscitante e o conseqüente utilização do índice de apenas 9,94% em junho (por sua variante de 14,78%) significa, por conseguinte, uma vã tentativa de ressurreição da medida provisória rechaçada pelo legislador.

3. EM SUMA

3.1 A aplicação em junho do índice de 29,67%, deve ser considerada a vontade do legislador expressa no art. 29 ao fazer a remissão ao art. 49, par. 19.

3.2 A pretensão de compensação imediata dos IPC de fev., mar. e abril, já foi rechaçada por este Regional no dissídio suscitado pelo Sindicato da Construção Civil. Isto em face da vedação do art. 59 da lei 7788, visto que estão em jogo vantagens salariais concedidas na data-base.

3.3 Os trabalhadores da suscitante são membros da categoria profissional da construção civil. Assim, a aplicação da interpretação esposada no dissídio acima invocado nada mais representa do que estendê-la a esta parte da categoria que, naturalmente, tem direito a um tratamento isonômico por parte deste Colendo Tribunal.

3.4 A interpretação colimada pela suscitante esbarra, ainda, no art. 19, par. 19, da lei 7788, visto que representaria a supressão de vantagens obtidas em data-base sem que fosse celebrado um instrumento coletivo. Tal supressão não poderia

ser feita, evidentemente, por uma sentença normativa, estipuladas em convenção coletiva sem a celebração de novo instrumento.



4. O PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS

Deve ser julgado igualmente improcedente o pedido concernente ao não pagamento dos dias parados. Quem descumpra a lei, de forma sistemática, é a suscitante.

Tanto assim é que, para obter cumprimento da última sentença normativa, os empregados tiveram que recorrer a juízo mediante ação de cumprimento.

A lei 7783/89 determina, para que o movimento seja considerado legal, que se deve observar o cumprimento de determinados requisitos. Quem não respeitou a lei foi a suscitante, visto que feriu o par. 2º do art. 6º, tendo tentado por todos os meios constranger os empregados a comparecerem ao serviço.

Através do ofício nº 009/89, de 13.09.89, a comissão representativa dos empregados da COHAB (os interessados), notificou ao seu empregador que a partir do dia 18 de setembro seria iniciada a paralisação. Ou seja, cumpriu assim o previsto no parágrafo único do art. 3º da lei 7783. Vale salientar que a atividade do empregador não está catalogada como essencial.

Portanto, todos os ditames legais (edital de convocação da assembléia, aprovação da paralisação, comunicação prévia ao empregador, etc) foram cumpridos.

Não há que se falar em ilegalidade da greve e o conseqüente corte dos dias parados sob pena de se consagrar uma tremenda injustiça e se induzir os trabalhadores a simplesmente ignorarem, nos futuros movimentos, a legislação em vigor. De que adiantaria o respeito a lei, perguntariam?

Ademais, sempre este tribunal tem se posicionado no sentido de que o salário correspondente aos dias parados sejam pagos (DC 21/89, DC 59/89, DC 60/89, DC 62/89). Assim, fica expressamente requerida a improcedência do pedido da suscitante no sentido de descontar os dias da paralisação.

5. O PEDIDO.

Pelo exposto, requer a improcedência do presente dissídio, para o fim de declarar a obrigatoriedade do pagamento dos reajustes previstos na lei 7788, tal como acima explicitado, na forma da interpretação adotada pela cartilha da Câmara



dos Deputados, declarando, ainda, a impossibilidade legal da pensação das vantagens concedidas (IPC de fev., mar. e abril) na ocasião da data-base. Requer, em suma, seja declarada correta interpretação acima explanada, de modo a que o reajuste de junho da categoria suscitada seja efetuado pelo percentual de 29,67% , com as repercussões nos reajustes subsequentes. Requer, ainda, sejam abonados os dias parados dos empregados de empresas que sofreram paralisação decorrente da supressão de vantagens aqui apontada, condenando-se o suscitante nas despesas processuais, inclusive honorários advocatícios a serem arbitrados por este Tribunal.

Nestes termos

Pede deferimento

Recife, 02 de Outubro de 1989.

<rod,

Piccolo Et al
OAB 8881



P R O C U R A Ç Ã O

OUTORGANTE: Sindicato dos Trabalhadores na Construção Civil do Recife.
Rua da Concórdia, 829 - São José - Recife-PE.
C.G.C. nº 08.142.317/0001-74
Representado pelo seu Presidente: José Gregório Silva
Identidade nº 748.813 SSP/PE

OUTORGADOS: Os bacharéis ALCIDES FERNANDO GOMES SPINDOLA, brasileiro, casado, inscrito na OAB-PE nº 8376, FREDERICO BENEVIDES ROSENDO, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 0028-E, GUILHERME DE MORAIS MENDONÇA, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 10.558, HOMERO SPINELLI PACHECO, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 10.783, JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS, brasileiro, casado, inscrito na OAB-PE nº 8692, MORSE SARMENTO PEREIRA LYRA NETO, brasileiro, separado judicialmente, inscrito na OAB-PE nº 9450 e RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 8991, todos com escritório profissional na Rua da Aurora nº 295 - Conj. 401 - Boa Vista - Recife-PE.

PODERES : Os da cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA" para o foro em geral, mais os especiais para acordar, discordar, transigir, desistir, receber importância, dar recibo e quitação, para qualquer juízo ou instância, judicial ou administrativa, enfim praticar todo e qualquer ato necessário para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer. Os outorgados poderão agir em conjunto ou separadamente.

Recife, de de 1989

5.º Tabelionato Bel Arnaldo Maciel
Rua Siqueira Campos, 94/115 - Reconhoss
Fone: 224-7433

(a) Assinatura

Recife, 2 OUT 1989

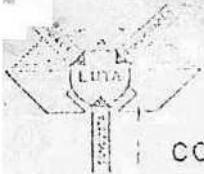
Em Test.º

José Soares Ferreira
Escrivão Autorizado



Sind. dos Trab. na Ind. Const. Civil do Recife

José Gregório Silva
Presidente



COMISSÃO REPRESENTATIVA DOS EMPREGADOS DA COHAB-PE.

Ofício nº 009/89-CREC,
Recife, 13 de Agosto de 1989.

Prezada Senhora,

A Comissão Representativa dos Empregados da Cohab-CREC, no uso de suas atribuições e cumprindo o que determina a lei nº 7783 de 28 de Junho de 1989, tendo em vista a frustração das negociações com a Diretoria dessa Companhia no que concerne ao pagamento de reajustes salariais nos meses de Junho e Julho do corrente ano, previstos na Lei Salarial nº 7788 sancionada pelo Congresso Nacional, para as categorias diversas, comunica a V.Sa. que a partir do dia 18/09/89 haverá paralização de todas as atividades da empresa, conforme deliberação em Assembléia Geral dos servidores realizada em 12 de Setembro de 1989.

Atenciosamente,

Antonio Borges Pereira
ANTONIO BORGES PEREIRA

Presidente

Ilma. Sra.
Dra. Paula Pedrosa
Presidente da Cohab-PE.
Nesta.

5.º OFÍCIO DE NOTAR
Arnaido Maciel - Tabelião
AUTENTICAÇÃO conforme com o original apre-
sentado. Dou fé
26 SET 1989
de 19

José Soares Ferreira - Autorizado

COMISSÃO REPRESENTATIVA
RECIFE
13/09/89
LUIZ CARLOS
Elizabete



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT DC-59/89

CERTIFICO que, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Gondim Filho com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juizes Ana Schuler (Relatora), Francisco Solano (Revisor), Clóvis Corrêa, Milton Lyra, Lourdes Cabral, Irene Queiroz, Gilvan Sá Barreto, Osani de Lavor, Benedito Arcanjo, Valmir Lima, Hêlio Coutinho Filho, Newton Gibsor e Melqui Roma Filho, resolveu o Tribunal, Pleno, por unanimidade, julgar procedente em parte o presente - dissídio nas seguintes bases: 1) por maioria, declarar devido o reajuste estabelecido no § 19, do art. 4º, da Lei nº 7.788/89 - contra o voto dos Juizes Osani de Lavor, Hêlio Coutinho Filho, Newton Gibson e Melqui Roma Filho que declaravam a inexistência da obrigação da categoria econômica de pagar os reajustes previstos no § 19, do art. 4º da Lei nº 7.788/89, referente aos percentuais do IPC de fevereiro, março, abril e maio de 1989, por já estarem quitados e compensados; 2) por maioria, julgar legítima a greve até a presente data determinando o pagamento dos dias parados, contra o voto do Juiz Hêlio Coutinho Filho que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgava ilegítimo o movimento paradiata, sendo que os Juizes Relatora, Hêlio Coutinho Filho e Newton Gibson não determinavam o pagamento dos dias parados; 3) por unanimidade, determinar o retorno ao trabalho no dia 15.08.89, fixando multa, em caso de descumprimento, em 01 (um) valor de referência por dia de atraso, pelo Sindicato Profissional.

Custas pelo suscitante sobre 10 (dez) valores de referência.

O Juiz Newton Gibson foi convocado para compor a representação paritária.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 14 de 08 de 89

ANO ROMA

Secretário do Tribunal - Pleno Subs.

VEJA A NOVA TABELA SALARIAL



TABELA SALARIAL CONQUISTADA APÓS A GREVE.

VALIDADE: 1º DE AGOSTO DE 89 ATE
30 DE AGOSTO DE 1989

(VEJA NO FIM O VALOR DO RETROATIVO.)

SITUAÇÃO	PROFISSIONAL	SERVENTE	VIGIA
HORA NORMAL	1.46	1.15	1.38
HORA EXTRA EM DIA NORMAL	2.19	1.73	2.07
HORA EXTRA EM SÁBADOS/DOMINGOS	2.92	2.30	2.76
DIÁRIA	10.70	8.43	10.12
SEMANA BRUTA	74.94	59.03	70.84
SEMANA COM DESCONTO	68.95	54.31	65.17
MÊS BRUTO	321.20	253.00	303.60
MÊS COM DESC.	295.50	232.76	279.31
1/12 FÉRIAS E 13º SALÁRIO	26.76	21.08	25.30
MENSALIDADE DE SÓCIO	6.42	5.06	6.07
DIFERENÇA DEVIDA EM JUNHO	44.00	35.20	42.24
DIFERENÇA DEVIDA EM JULHO	57.20	44.00	52.80
DIFERENÇA DEVIDA EM AGOSTO	2.49 por dia	1.91 por dia	2.29 por dia

EXPLICAÇÕES:

1. 29.67% é devido desde que a política salarial está em vigor, ISTO É, DESDE 1º DE JUNHO. Portanto, as diferenças de salário são retroativas, tendo que ser pagas nos dois meses de Junho e Julho, cujos valores se encontram / acima.
2. No mês de agosto, a diferença está calculada por dia. isto porque varias empresas assinaram acordos e começaram a pagar na primeira semana deste mês. Dessa maneira, a diferença de agosto é calculada da seguinte forma: MULTIPLIQUE OS DIAS DE AGOSTO QUE VOCE RECEBEU SEM AUMENTO PELO VALOR DO DIA DE SUA PROFISSÃO



Mib - Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco

Processo nº 24330-22.921/89

Interessado: Comissão Representativa dos Empregados da COHAB-PE.

Assunto: Solicita parecer sobre o resultado do Dissídio Coletivo do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil e sua ressonância na categoria (COHAB-PE).

Legislação: CF - art. 8º, item VI

Lei nº 7.788/89

P A R E C E R Nº 092/89

Teve início este processo com a solicitação formulada pela Comissão Representativa dos Empregados da COHAB-PE, face o resultado do Dissídio Coletivo do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, uma vez que os consulentes estão enquadrados na categoria econômica "Indústria da Construção Civil".

Conforme certidão de julgamento do Dissídio Coletivo - 59/89, julgado procedente em parte, foi declarado, por maioria absoluta, o reajuste estabelecido no § 1º, do art. 4º, da Lei nº 7.788/89, que assim expõe:

" § 1º - O Grupo I terá, em junho de 1989, um reajuste equivalente ao índice de Preços ao Consumidor (IPC) acumulado dos meses de fevereiro, março, abril e maio de 1989, passando, em seguida, a obter os reajustes previstos no inciso I do artigo anterior."

Pelo que consta da Informação fornecida pela COHAB-PE, a categoria profissional, ora requerente, pretende um percentual de reajuste de 29,67% (vinte e nove vírgula sessenta e sete por cento), correspondente aos IPC's cumulativos de fevereiro (3,60%), março (6,09%), abril (7,31%) e maio/89 (9,94%), para a faixa salarial até 3 (três) salários mínimos.

Informa, ainda, a COHAB, que na data-base (1º/05/89), por força da sentença normativa proferida pelo Egrégio TRI da 6ª

Alc



Parecer A.J. Nº 092/89

Região - Proc. DC nº 21/89, foi concedido os IPC's de fevereiro, março e abril/89, reajustando os salários dos seus servidores, em 1º/06/89, no percentual de 9,94%, surgindo, assim, divergência quanto ao percentual de 17,94% (fevereiro, março e abril), porquanto já concedido na data-base - 1º/05/89.

A questão de que trata este processo é sobremaneira polêmica, o que vem ensejando, até por parte da própria Justiça Especializada, decisões divergentes.

Em razão disso, o próprio Ministério do Trabalho vem se abstendo, até o presente momento, de emitir pareceres atinentes à política salarial recém-editada.

Assim, como não poderia deixar de ser, este Órgão, como parte integrante do Ministério do Trabalho, vem orientando os consulentes no sentido de endereçarem os seus pleitos, através dos sindicatos representativos, conforme determinação constante do art. 8º, inciso VI, da Constituição Federal, ao órgão judicial competente, a quem cabe, em última instância dar a adequada e definitiva solução aos conflitos de interesses tais.

Acatado o nosso entendimento, sugerimos seja dado conhecimento ao interessado.

É o parecer, s.m.j.

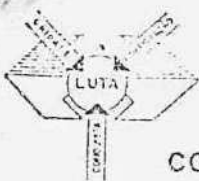
Recife, 12 de setembro de 1989.

Ana Maria Belfort Campos Cavalcanti
Assistente Jurídico

/wts.

Aprovo o parecer da Assistência Jurídica. Cientifique-se ao interessado.
Em, 12.09.89.

Gentil de Carvalho Mendonça Filho
DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM
PERNAMBUCO

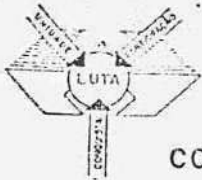


COMISSÃO REPRESENTATIVA DOS EMPREGADOS DA COHAB-PE.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO REPRESENTATIVA DOS EMPREGADOS DA COHAB-PE:

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO REPRESENTATIVA DOS EMPREGADOS DA COHAB-PE.
Arnaldo Pereira com a assinatura
AUTENTADO em 26 SET 1989
Recibá José Soares Ferreira - Autentado

As 16:00h. (Dezesseis horas) do dia 12 (Doze) do mês de setembro do ano de 1989 (Mil novecentos e oitenta e nove), reuniram-se em assembléia geral extraordinária, convocada através do Edital nº 03/89, publicado no dia 01 (Hum) de mês de setembro do ano de 1989 (Mil novecentos e oitenta e nove), no auditório da COHAB-PE, a Comissão Representativa dos Empregados da COHAB-PE, presidida pelo senhor ANTONIO BORGES PEREIRA, e os empregados presentes, conforme listagem de frequência em anexo, para deliberar sobre os seguintes temas: Cumprimento por parte da direção da COHAB-PE, do pagamento do resíduo de 17,94% (Dezessete vírgula noventa e quatro por cento) previsto na legislação salarial vigente (Lei nº 7788/89), para as categorias com data base no mês de Maio; Mobilização de toda a categoria para comparecimento ao TRT nos dias 13 (Dezoito) e 19 (Dezenove) do mês em curso, quando serão julgadas duas ações de cumprimento de acordo coletivo. Na oportunidade, o presidente da mesa senhor Antonio Borges Pereira, deu início aos trabalhos, conscientizando a categoria da importância da presença de todos os empregados no julgamento das duas ações já citadas. Colocada em votação a proposta de mobilização, foi aprovada por unanimidade pela plenária. Em seguida, foi levantado pelo presidente da mesa, que a empresa se negava a pagar o resíduo previsto na legislação salarial vigente. E, que, conforme resultado do parecer solicitado à DRT, frustraram-se as possibilidades de negociação com a direção da empresa, já que o mencionado parecer coloca a matéria como polêmica, cabendo a uma instância maior dar adequada e definitiva solução aos conflitos de natureza de interesses tais. Diante da situação apresentada, foi colocado à categoria a necessidade de se tomar uma posição urgente para se buscar uma solução imediata quanto ao percentual em referência. O presidente da mesa, dando continuidade aos trabalhos, esclareceu que estava aberto o espaço para encaminhamento de propostas. Como não houve manifestação por parte dos presentes, o próprio presidente lançou a sua proposta, que foi a de paralização das atividades da empresa, a partir do dia 18 (Dezoito) de setembro do ano em curso, por tempo indeterminado. Em não havendo nenhuma contestação por parte da plenária, foi colocada em votação a referida proposta, que foi aprovada por maioria absoluta. E, nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrado os trabalhos naquele dia, e eu, NADJANÁIA RODRIGUES DE CARVALHO BARROS, na qualidade de secretária, passei a la-



COMISSÃO REPRESENTATIVA DOS EMPREGADOS DA COHAB-PE.

Cont. 02

vra a presente ata, que vai por mim assinada e pelo presidente da mesa.

Antonio Borges Pereira
ANTONIO BORGES PEREIRA - PRESIDENTE DA MESA

Nadjanáia R. de C. Barros
NADJANÁIA RODRIGUES DE CARVALHO BARROS - SECRETÁRIA

OFÍCIO DE NOTAS
Arnaldo Maciel - Tabelião
AUTENTICAÇÃO
sentado, aos 16 de Setembro de 1989
Rechts, de
José Soares Ferreira - Assessor



1- ~~11~~ - EPIDUROS.

2- José Wiltunay

3- Angélica A. Kallier

4- ~~Angélica A. Kallier~~

5- ~~Angélica A. Kallier~~ - JÜRGE MARCAL

6- ~~Angélica A. Kallier~~ - JÜRGE MARCAL

7- Lamineide ~~de~~ Maria Mendes

8- Eliane Calábria Baptista

9- ~~Angélica A. Kallier~~ - JÜRGE MARCAL

10- ~~Angélica A. Kallier~~ - JÜRGE MARCAL "SANTO" "

11- Maria Solange Rodrigues

12- José Adilson J. de Amorim

13- Maria Letícia Tapuicã

14- ~~Angélica A. Kallier~~

15- ~~Angélica A. Kallier~~

16- Lúcia Pereira de Brito

17- Jandira M. C. dos Santos

18- Maria Elizabeth de Sena

19- ~~Angélica A. Kallier~~

20- ~~Angélica A. Kallier~~

21- ~~Angélica A. Kallier~~

22- ~~Angélica A. Kallier~~

23- ~~Angélica A. Kallier~~

24- ~~Angélica A. Kallier~~

25- Maria Sáfira de Aguiar

26- ~~Angélica A. Kallier~~

27- ~~Angélica A. Kallier~~

28- ~~Angélica A. Kallier~~

29- ~~Angélica A. Kallier~~

30- Pedro Rogério C. Braga

31- ~~Angélica A. Kallier~~

32- ~~Angélica A. Kallier~~

68



- 97. Flavio Lourenço da Silva - ~~Flavio~~
- 100. ~~Flavio~~ ~~Milha~~
- 101. Geovany Rodrigues
- 102. Leizyana ~~Milhões~~ MST. 436
- 103. ~~Samuel~~ ~~Costa~~
- 104. Maria José Bina Sintes
- 105. ~~João~~ ~~de~~ ~~Almeida~~
- 106. ~~Almeida~~ ~~de~~ ~~Almeida~~
- 107. ~~Almeida~~ ~~de~~ ~~Almeida~~
- 108. ~~Almeida~~ ~~de~~ ~~Almeida~~
- 109. ~~Almeida~~ ~~de~~ ~~Almeida~~
- 110. ~~Almeida~~ ~~de~~ ~~Almeida~~
- 111. ~~Almeida~~ ~~de~~ ~~Almeida~~
- 112. ~~Almeida~~ ~~de~~ ~~Almeida~~
- 113. ~~Almeida~~ ~~de~~ ~~Almeida~~
- 114. ~~Almeida~~ ~~de~~ ~~Almeida~~
- 115. ~~Almeida~~ ~~de~~ ~~Almeida~~
- 116. ~~Almeida~~ ~~de~~ ~~Almeida~~
- 117. ~~Almeida~~ ~~de~~ ~~Almeida~~
- 118. ~~Almeida~~ ~~de~~ ~~Almeida~~
- 119. Gláucia Souza Malta
- 120. ~~Almeida~~ ~~de~~ ~~Almeida~~
- 121. Aldemir Soares
- 122. ~~Almeida~~ ~~de~~ ~~Almeida~~
- 123. ~~Almeida~~ ~~de~~ ~~Almeida~~
- 124. ~~Almeida~~ ~~de~~ ~~Almeida~~
- 125. ~~Almeida~~ ~~de~~ ~~Almeida~~
- 126. ~~Almeida~~ ~~de~~ ~~Almeida~~
- 127. ~~Almeida~~ ~~de~~ ~~Almeida~~
- 128. ~~Almeida~~ ~~de~~ ~~Almeida~~
- 129. ~~Almeida~~ ~~de~~ ~~Almeida~~
- 130. ~~Almeida~~ ~~de~~ ~~Almeida~~
- 131. ~~Almeida~~ ~~de~~ ~~Almeida~~

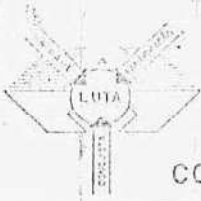
- 66 ~~Antonio Manó~~
- 67 ~~Julia~~
- 68 Ricardo LARRE - mat. 132-S-
- 69 ALEXANDRE DUTRA
- 70 Manzaná Dorn
- 71 Vera Cavallho
- 72 Helson Jureq
- 73 ~~Vida M. D.~~
- 74 Antonia Pereira Câmara
- 75 ~~Roberto José Fereira~~
- 76 Roberto José Fereira
- 77 ~~Roberto José Fereira~~
- 78 ~~Roberto José Fereira~~
- 79 ~~Roberto José Fereira~~
- 80 ~~Roberto José Fereira~~
- 81 ~~Roberto José Fereira~~
- 82 ~~Roberto José Fereira~~
- 83 ~~Roberto José Fereira~~
- 84 ~~Roberto José Fereira~~
- 85 ~~Roberto José Fereira~~
- 86 Eunice Santana da Silva
- 87 ~~Roberto José Fereira~~
- 88 José Otávio de Souza
- 89 ~~Roberto José Fereira~~
- 90 ~~Roberto José Fereira~~
- 91 ~~Roberto José Fereira~~
- 92 ~~Roberto José Fereira~~
- 93 ~~Roberto José Fereira~~
- 94 ~~Roberto José Fereira~~
- 95 ~~Roberto José Fereira~~
- 96 ~~Roberto José Fereira~~
- 97 ~~Roberto José Fereira~~
- 98 José Rodrigues da Silva

- 132. Vida Lata
- 133. ~~Ulciondo de Freitas~~
- 134. Rosângela Cristine Fernandes de Lima
- 135. ~~Edna de S.~~
- 136. Izabel Ferreira da Silva Filho
- 137. ~~M. M. M.~~
- 138. Luiza M. de S. Pereira
- 139. T. Gomes
- 140. Cyro Gomes
- 141. ~~Ulciondo de Freitas~~
- 142. José Lopes de Araújo
- 143. ~~Benedito~~
- 144. ~~Amorim~~
- 145. Helene de Silva
- 146. ~~Angela de S.~~
- 147. Vera Cristina de Araújo
- 148. ~~Rosângela~~
- 149. ~~Ulciondo de Freitas~~
- 150. ~~Donia de S.~~
- 151. ~~Ulciondo de Freitas~~
- 152. ~~Ulciondo de Freitas~~
- 153. ~~Ulciondo de Freitas~~
- 154. ~~Ulciondo de Freitas~~
- 155. ~~Ulciondo de Freitas~~
- 156. ~~Ulciondo de Freitas~~
- 157. ~~Ulciondo de Freitas~~
- 158. ~~Ulciondo de Freitas~~
- 159. ~~Ulciondo de Freitas~~
- 160. ~~Ulciondo de Freitas~~
- 170. Sebastião Pedro da Silva
- 171. ~~Ulciondo de Freitas~~
- 172. ~~Ulciondo de Freitas~~
- 173. Manoel de S.

- 33) ~~Antonio~~
- 34) ~~Walter B. Porto~~
- 35) Dilya Maria ~~João~~ ~~1200~~
- 36) ~~Edson P. B. ~~1200~~~~
- 37) Francisca ~~novais~~ ~~Calheiros~~
- 38) Eliane da Silva ~~Ferreira~~
- 39) ~~Primo ~~1200~~~~
- 40) Evangelina de Melo ~~Branco~~
- 41) ~~Juliana ~~1200~~~~
- 42) ~~João ~~1200~~~~
- 43) ~~Fernando Antonio ~~1200~~~~ AUG
- 44) ~~Eduardo ~~1200~~~~
- 45) ~~Edoardo ~~1200~~~~
- 46) Katia Maria ~~Luiza~~ ~~dos ~~1200~~~~
- 47) ~~Marcos ~~1200~~~~
- 50) ~~Suzana ~~1200~~~~
- 51) ~~Antonio~~
- 52) ~~Roberto ~~1200~~~~
- 53) ~~Walter ~~1200~~~~
- 54) ~~Emigdio ~~1200~~~~
- 55) ~~Antonio~~
- 56) ~~Yola ~~1200~~~~
- 57) ~~Antonio~~
- 58) ~~João ~~1200~~~~
- 59) ~~Manoel ~~1200~~~~
- 60) ~~João ~~1200~~~~
- 61) ~~Antonio~~
- 62) ~~de ~~1200~~~~
- 63) ~~Luiz ~~1200~~~~
- 64) ~~Marcelo~~
- 65) ~~Luiz ~~1200~~~~



1. Pinton de Vigoroso.
2. Sônia Maria Ribicau da Silva.
3. M^{te} Rozineide Sciotan Gomes
4. Luiz Carlos da Silva - II
5. ~~Luiz Carlos da Silva - II~~
6. ~~Luiz Carlos da Silva - II~~



COMISSÃO REPRESENTATIVA DOS EMPREGADOS DA COHAB-PE

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 03/89

- Pelo presente edital, convocamos todos os empregados da COHAB-PE, para a Assembléia Geral Extraordinária a se realizar no próximo dia 12 de setembro de 1989, no auditório da Companhia às 16:00 h. (Dezesseis horas), para deliberar sobre os seguintes assuntos:
- a) Mobilização da categoria para as duas ações de cumprimento de acordo coletivo com au diências previstas para os dias 18 e 19 do corrente.
 - b) Cumprimento por parte da empresa do resíduo de 17,94% previsto na legislação salarial em vigor, para as categorias com data base em maio.

Recife, 01 de setembro de 1989



Antonio Borges Pereira
ANTONIO BORGES PEREIRA
Presidente

S.º Tabfionato Bel Afonso Maciel
Rua Siqueira Campos, 9/116 - Beconheça
Fone: 224-7432
a(o) Antonio Borges Pereira
26 SET 1989
Recife, de 19
Em Test.º da Verdade
José Soares Ferreira
Escrivão Autorizado



PROCURAÇÃO



Pelo presente instrumento particular de Procuração, a COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO-COHAB-PE., Sociedade de Economia Mista Estadual, criada pela Lei Nº 5.654 de 1º de outubro de 1965, com sede à Rua Odorico Mendes, 700 - Campo Grande, nesta cidade, inscrita no CGC/MF sob o Nº 10.873.149/0001-39, representada neste ato por seus Diretores Administrativo e Financeiro e Diretor Técnico respectivamente o Dr. Rinaldo Luis Tavares de Lira e Silva, Brasileiro, Casado, Advogado inscrito no CIC/MF nº 004.012.004-00, residente e domiciliado nesta cidade, e o Dr. Teógenes Temístocles de Figueiredo Leitão, Brasileiro, Casado, Engenheiro Civil, inscrito no CIC/MF nº 036.210.654-15, residente e domiciliado na cidade de Paulista-PE., nomeiam e constituem em seu bastante Procurador, CARVALHO, FERREIRA & LOPES S/C - ADVOGADOS, inscrita no CGC/MF sob o nº 24.135.444/0001-00, com endereço à Rua Vigário Barreto nº 122 Salas 101 e 103, no bairro do Espinheiro, representada pelos Advogados JOSÉ OTÁVIO PATRÍCIO DE CARVALHO, Brasileiro, Casado, inscrito na OAB-PE sob o nº 3549 e CIC/MF nº 042.228.654-00 e MARCELO ANTONIO BRANDÃO LOPES, Brasileiro, Casado, inscrito na OAB-PE sob o nº 3606 e CIC/MF nº 018.498.084-49, residentes e domiciliados nesta cidade, a quem conferem os poderes da cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA" para o foro em geral, especialmente para instauração de Dissídio Coletivo perante o Tribunal Regional do Trabalho da 6.ª Região, contra o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil do Recife. Podendo acordar, discordar, transigir e praticar todos os demais atos que se tornarem necessários ao fiel desempenho deste Mandato.

Recife, 28 de setembro de 1989.

Rinaldo Luis Tavares de Lira e Silva
RINALDO LUIS TAVARES DE LIRA E SILVA
Diretor Administrativo e Financeiro

Teógenes Temístocles de Figueiredo Leitão
TEÓGENES TEMÍSTOCLES DE FIGUEIREDO LEITÃO
Diretor Técnico



nfm.

OFÍCIO LE NOTAS
Cartório Livrado Cavalcanti
Antigo bairro do Camelo
rua dos Santos Nascimento
1.ª Substituição
Mariana Noberto de Menezes
1.ª Substituição
Número antigo: 56-E-224-3000
Recife - Pernambuco

Reconheço a(s) firma(s) de *Rinaldo Luis Tavares de Lira e Silva* e *Teógenes Temístocles de Figueiredo Leitão*
Recife, 28 SET 1989
da verdade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

T.R.T. - DC - 83/89

SUSCITANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SUSCITADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CON-
TRUÇÃO CIVIL
PROCEDÊNCIA : RECIFE - PE.

P A R E C E R

I. Dissídio Coletivo de natureza jurídica suscitado pela Companhia de Habitação do Estado de Pernambuco objetivando a interpretação da Lei 7.788/89 em consonância com a decisão normativa em vigor.

II. Formalidades legais cumpridas.

III. Quanto ao mérito, a hipótese é idêntica a do DC 69/89.

Temos que a suscitante não tem obrigação de pagar duas vezes os reajustes salariais em apreço.

Assim, ratificando os fundamentos contidos no parecer emitido no Processo DC 69/89, somos pelo provimento dissídio, para declarar que a suscitante não tem obrigação de repor duas vezes as perdas salariais, de acordo com os índices fixados pela Lei 7.788/89.

IV. Somos no entanto pelo pagamento dos dias parados.

A Suscitante não questionou a existência de descumprimento, no tocante as exigências legais contidas na Lei 7.783/89, Entendeu indevidos os dias parados, em virtude de tratar-se suspensão do contrato.

Diante do exposto, somos pela procedência parcial do Dissídio para, interpretando-se a Lei 7.783/89, considerar que a Suscitante já quitou os percentuais mensais da infração correspondentes aos meses descritos na sentença normativa proferida no DC - 21/89, devendo, no entanto, pagar os dias da paralisação.

Os empregados obrigam-se a retornar ao trabalho, a partir do dia 05 (cinco) do corrente, sob pena de multa à entidade Sindical, correspondente a um (1) valor de referência por dia de paralisação sem

76
OP

76



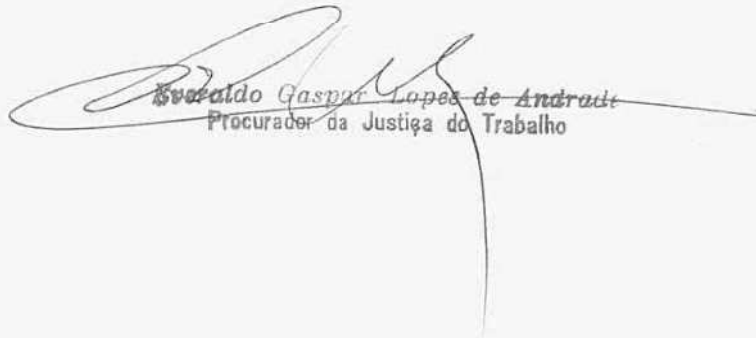
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

cont. DC - 83/89 - fls. 02.

77
OK

prejuízo da responsabilidade civil.

Recife, 02 de outubro de 1989


Ezequiel Gaspar Lopes de Andrade
Procurador da Justiça do Trabalho

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional da Justiça de Recife

Nesta data recebidos e encaminhados ao Procurador
VERA LINDA GOMES DE SAUS para
remeter os autos ao Tribunal Regional do Trabalho

Recife, 02 de 10 de 1989

RECEBIDOS NESTA DATA.

Re. 0216189

DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E



DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-1468 /89

Fica V. Sa., pela presente, notificado do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal, nos autos do Processo de dissídio Coletivo nº TRT-DC-83/89, entre partes:

SUSCITANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO - COHAB- PE

SUSCITADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

do seguinte teor:

"Atendendo a motivos supervenientes, adio o julgamento para o dia 05 de outubro de 1989, às 16.30 horas. Notifiquem-se as partes. Recife, 03 de outubro de 1989. Ass.) CLÓVIS CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO - Juiz Togado no exercício da Presidência do TRT da Sexta região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 03 dias do mês de outubro de 1989.

Plenário Branco
R/ Secretário Geral da Presidência

Sind. dos Trab. na Ind. Const. Civil do Recife

[Assinatura]
03/10/89 - 18:02 h
EDUARDO JOSÉ SOUZA DA GAMA SEC.



NOT.Nº TRT=GP-1468/89

AO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO
CIVIL DO RECIFE

Rua da Concórdia, 829

Santo Antônio - Recife

P/ OFICIAL DE JUSTIÇA

DILIGÊNCIA

Certifico e dou fé que, nesta
data diligenciei no ENDEREÇO SUPRA MEN-
CIONADO, SEMPRE ALI, PROCEDI A NOTIFI-
CAÇÃO NA PESSOA DO SR. EDUARDO JOSÉ
SOUZA DA GAMA (SECRETÁRIO). DOU FE.

Recife, 03 de OUTUBRO de 19 89.


Oficial de Justiça

Mário Barbosa de Souza
Oficial de Justiça Avaltador
T. E. T. MAT. 3082448



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E



DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 1467 /89

Vica V. Sa., pela presente, notificado do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal, nos autos do Processo de dissídio Coletivo nº TRT-DC-83/89, entre partes:

SUSCITANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO - COHAB- PE

SUSCITADOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

do seguinte teor:

"Atendendo a motivos supervenientes, adio o julgamento para o dia 05 de outubro de 1989, às 16.30 horas. Notifiquem-se as partes. Recife, 03 de outubro de 1989. Ass.) CLÓVIS CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO - Juiz Togado no exercício da Presidência do TRT da Sexta região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 03 dias do mês de outubro de 1989.

*Recife às 18.25 min.
Em 31/10/89.*

Paula Pedrosa
Secretário Geral da Presidência

TRT - Mod. 45
Diretora
COHAB - PE
PAULA PEDROSA
Diretora Presidente
COHAB - PE

80



Not.nº TRT-GP-1467/89

À

COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Rua Odorico Mendes, 700
Campo Grande - Recife

P/ OFICIAL DE JUSTIÇA

DILIGÊNCIA

Certifico e dou fé que, nesta

data diligenciei no ENDEREÇO CONSTANTE
DESTA, SENDO ALI, PROCEDI A NO-
TIFICAÇÃO NA PESSOA DA SRª PAULA
PEDROSA (DIRETORA PRESIDENTE), DOU FÉ.

Recite, 03 de OUTUBRO de 1989.

Oficial de Justiça

Mário Barbosa de Souza
Oficial de Justiça Avaliador
T. J. MAT. 3088448



TERMO DE JUNTADA

Junto aos presente autos a petição do Sindicato dos Trabalhadores na Ind. da Construção Civil do Recife e Cia de Habitação Popular do Estado de PE-COHAB-PE, face os termos do despacho' do Exmº Sr. Juiz Clóvis Corrêa Filho, exarado no rosto da petição supracitada.

Recife, 05/10/1989

CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO
Diretor da Secretaria Judiciária
TRT Sexta Região



EXMº SR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO

por Autor.
Dejuro o pedido, fixando
de logo a data de 12.10.89.
Recife 05-10-89
[Signature]

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE, por seu advogado infra-assinado, e COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO-COHAB-PE, por seu advogado ' no final subscrito, vêm, conjuntamente, tendo em vista a assinatura do Protocolo de Intenções, visando a composição dos interesses das partes, requerer o "adiamento" do julgamento do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-83/89.

Respeitosamente,
pedem deferimento.

Recife, 05 de outubro de 1989

[Signature]
a) Bel. MORSE LYRA NETO
OAB-PE nº 9.450

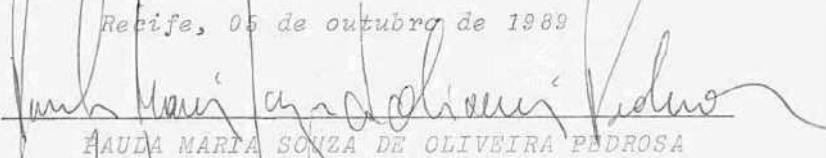

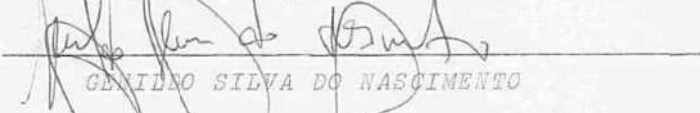

[Signature]
a) Bel. MARCELO BRANDÃO LOPES
OAB-PE nº 3606



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

PROTÓCOLO DE INTENÇÕES, ENTRE COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO-COHAB-PE, por seu Presidente, e a COMISSÃO REPRESENTATIVA DOS EMPREGADOS DA COHAB, por seus quatro(04) membros, fica ajustado o presente "Protocolo de Intenções" nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-83/89, com as seguintes cláusulas: 1a.) Os 14(quatorze)dias úteis de paralização serão compensados pelos empregados com o Trabalho sendo desenvolvido em atividades especiais, conforme cronograma a ser estabelecido pela diretoria da Suscitante em conjunto com a Comissão dos Empregados; 2a.) O Suscitado, como substituto processual dos empregados da Suscitante, desiste do prazo recursal da ação de cumprimento proposta contra a Suscitada perante a 7a. JCI do Recife, através do Processo nº E-04/89, julgada improcedente; 3a.) A Suscitada se compromete a pagar a seus empregados, até o dia 15 de outubro corrente, de uma só vez, a título de diferença salarial, o percentual de 12,61%(doze inteiros e sessenta e um centésimos por cento), referente ao período de 1º de maio de 1989 a 30 de setembro de 1989, sem correção monetária e sem incidências em quaisquer outras parcelas, pelo que o Suscitado, como substituto processual dos empregados da Suscitante, renuncia ao direito sobre que se funda a ação de cumprimento proposta perante a 2a. JCI do Recife - Processo AC- nº 29/89; 4a.) O pagamento dos dias de paralização, já descontados e que serão objeto de compensação, como esclarecido na Cláusula 1a., será efetuado através de folha suplementar a ser feita de imediato; 5a.) Os empregados voltam ao trabalho no dia 08 de outubro corrente.

Recife, 05 de outubro de 1989

- a) 
PAULA MARIA SOUZA DE OLIVEIRA PEDROSA
P/ COHAB-PE
- a) 
ANTÔNIO BORGES PEREIRA
- a) 
GENILDO SILVA DO NASCIMENTO
- a) 
CÍCERO FRANCISCO COSTA

a) Exedito Andrade Frazão
EXPEDITO ANDRADE FRAZÃO

a) Marcelo Brandão Lopes
MARCELO BRANDÃO LOPES
OAB- PE 3606

a) Morse Lyra Neto
MORSE LYRA NETO
OAB-PE 9.450

EM TEMPO:

Fica entendido que o período a que se refere a cláusula 3a. deste Protocolo compreende os meses de maio, junho, julho, agosto e setembro de 1989, incidindo o percentual de 12,61% sobre os salários de cada um desses meses.

a) Marcelo Brandão Lopes
MARCELO BRANDÃO LOPES
OAB-PE nº 3606

a) Morse Lyra Neto
MORSE LYRA NETO
OAB-PE 9.450

TERMO DE JUNTADA:

Junto aos presentes autos a ata de conciliação celebrada entre as partes, às fls. 84/85.

Recife, 10 de outubro de 1989

Clévis Valença Alves Filho
Diretor da Secretaria Judiciária
IRI - 6a. Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

ATA DE CONCILIAÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT-DC-83/89, EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO-COHAB-PE (Suscitante) e SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE (Suscitado).

Aos seis dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e oitenta e nove, às dezesseis horas, na Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presentes o Exmº Sr. **JUIZ DR. FREDERICO LEIFE**, Relator do Dissídio supra e a Procuradoria Regional do Trabalho, representada pelo Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, com pareceram: A Suscitante, representada pelo advogado Dr. Marcelo Brandão Lopes, o Sindicato Suscitado, pelo seu representante legal e os Senhores Antônio Borges Pereira, Genildo Silva do Nascimento, Cícero Francisco Costa e Expedito Andrade Frazão, todos membros da Comissão de Funcionários da COHAB, os quais resolveram por termo ao presente Dissídio Coletivo, mediante as seguintes condições: Cláusula 1a.) Os 14 (quatorze) dias úteis de paralização serão compensados pelos empregados com o Trabalho, sendo desenvolvido em atividades especiais, conforme cronograma a ser estabelecido pela diretoria da Suscitante em conjunto com a Comissão dos Empregados; 2a.) O Suscitado, como substituto processual dos empregados da Suscitante, desiste do prazo recursal da Ação de Cumprimento proposta contra a Suscitante perante a 7a. JCI do Recife, através do Processo nº E-04/89, julgado improcedente; 3a.) A Suscitada se compromete a pagar a seus empregados, até o dia 15 de outubro corrente, de uma só vez, a título de diferença salarial, o percentual de 12,61% (doze inteiros e sessenta e um centésimos por cento), referente ao período de 1º de maio a 30 de setembro de 1989, sem correção monetária e sem incidências em quaisquer outras parcelas, ficando esclarecido que o percentual de 12,61% incidirá sobre os salários de cada um dos meses de maio, junho, julho, agosto e setembro de 1989, pelo que o Suscitado, como substituto processual dos empregados da Suscitante, renuncia ao direito sobre que se funda a Ação de Cumprimento proposta perante a 2a. JCI do Recife - Processo AC- nº 29 / 89; 4a.) O pagamento dos dias de paralização, já descontados e que serão objeto de compensação, como esclarecido na Cláusula 1a., será efetuado através de folha suplementar a ser feita de imediato;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

5a.) Os empregados declaram que retornaram ao trabalho nesta data, conforme Protocolo de Intenções nos autos, às fls. 83. E, para constar, foi lavrada a presente ato de conciliação, que vai assinada pelo Exmº Sr. Juiz Relator, pela Procuradoria Regional, pelas partes e por mim, Diretor da Secretaria Judiciária. ////////////// Recife, 06 de outubro de 1989. ////////////////

JUIZ FREDERICO LEITE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, Relator do processo nº TRT-DC-83/89

Ass. SR J. 146
SINDICATO SUSCITADO

Marcelo Antônio Brandão Lopes
MARCELO ANTÔNIO BRANDÃO LOPES
AOB- nº 3606 - PE

Everaldo Caspar Lopes de Andrade
EVERALDO CASPAR LOPES DE ANDRADE
Procuradoria Regional

Clóvis Vavêncã Alves Filho
CLÓVIS VAVÊNÇA ALVES FILHO
Diretor da Secretaria Judiciária
TRT Sexta Região

Antônio Borges Pereira
ANTÔNIO BORGES PEREIRA

Genildo Silva do Nascimento
GENILDO SILVA DO NASCIMENTO

Cícero Francisco Costa
CÍCERO FRANCISCO COSTA

Expedito Andrade Frazão
EXPEDITO ANDRADE FRAZÃO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 24 de novembro de 19 89

[Assinatura manuscrita]
Diretor da Secretaria Judiciária

Arquive-se

Recife, 21 / 12 / 1989.

[Assinatura manuscrita]
José Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo

ao(a) *[Assinatura manuscrita]*
Recife, 21 de dezembro de 19 89
[Assinatura manuscrita]
Diretor da Secretaria Judiciária